

**ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA
CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE
DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS
ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO**

Informação

- O actual ECD – está em corpo de texto normal
- Alterações introduzidas pela 2ª versão do ME
 - O que é retirado do actual: Está sublinhado
 - O que é novo: Está a **bold**

Novo	<p>Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.</p> <p>Assim:</p> <p>No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:</p>
Novo	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Artigo 1.º Objecto</p> <p>O presente decreto-lei altera o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, e 229/2005, de 29 de Dezembro, bem como o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, modificando algumas regras de enquadramento funcional e estatutário da função docente.</p>
Novo	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Alteração ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário</p> <p>Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 54.º, 56.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 91.º, 94.º, 100.º, 101.º, 102.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 132.º e 133.º, todos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:</p>
Alteração	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Princípios gerais Artigo 1.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 — O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado «Estatuto», aplica-se aos docentes <u>em exercício efectivo de funções nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, qualquer que seja o nível ou ciclo de ensino, grupo de recrutamento ou especialidade, que exerçam funções nas diversas modalidades do sistema de educação e ensino não superior, e no âmbito dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação.</u></p>
Revogado	<p><u>2 — O disposto neste Estatuto é ainda aplicável aos docentes que exerçam funções no âmbito da</u></p>

	<u>educação extra-escolar, bem como aos que se encontrem em situações legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes.</u>
Anterior 2	3 — O presente Estatuto é <u>será</u> aplicado, com as necessárias adaptações, aos docentes em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob tutela de outros ministérios, <u>bem como aos educadores de infância integrados no quadro único dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação.</u>
Anterior 3	4 — Os professores de Português no estrangeiro, bem como os docentes que se encontrem a prestar serviço em no território de Macau ou em regime de cooperação nos países africanos de língua oficial portuguesa ou em outros, regem-se por normas próprias.
Novo	4 - Em tudo o que não esteja especialmente regulado e não contrarie o disposto no presente Estatuto e respectiva legislação complementar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições constantes da legislação geral da função pública.
	Artigo 2.o Pessoal docente
Novo	Para efeitos de aplicação do presente Estatuto, considera-se pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional <u>certificada pelo Ministério da Educação</u> , para o desempenho de funções de educação ou de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático, ou a título temporário, após aprovação em prova de avaliação de conhecimentos e de competências.
Revogado	<u>2 — Consideram-se ainda pessoal docente, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.o da Lei de Bases do Sistema Educativo, os docentes do 3.o ciclo do ensino básico e do ensino secundário portadores dos requisitos exigidos para o acesso à profissionalização em exercício ou que dela tenham sido dispensados nos termos legais.</u>
Revogado	<u>3 — O disposto no número anterior é extensivo aos docentes do 2.o ciclo do ensino básico nas condições naquele previstas, enquanto a satisfação das necessidades do sistema educativo o exigir.</u>
	Artigo 3.o Princípios fundamentais
	A actividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes dos artigos 2.o e 3.o da Lei de Bases do Sistema Educativo.
	<u>CAPÍTULO II</u> <u>Direitos e deveres</u> Artigo 4.o Direitos profissionais
	1 — São garantidos ao pessoal docente os direitos estabelecidos para os funcionários e agentes do Estado em geral, bem como os direitos profissionais decorrentes do presente Estatuto.
	2 — São direitos profissionais específicos do pessoal docente:
	a) Direito de participação no processo educativo;
	b) Direito à formação e informação para o exercício da função educativa;
	c) Direito ao apoio técnico, material e documental;
	d) Direito à segurança na actividade profissional;
Revogada	e) <u>Direito à negociação colectiva.</u>
Novo	e) Direito à consideração e ao reconhecimento da sua autoridade pelos alunos, suas famílias e demais membros da comunidade educativa;
Novo	f) Direito à colaboração das famílias e da comunidade educativa no processo de educação dos alunos.

Artigo 5.o Direito de participação no processo educativo	
Alteração	1 — O direito de participação exerce-se <u>nas áreas no quadro do sistema educativo de ensino da escola, da aula e da relação escola-meio e da relação com a comunidade.</u>
Alteração	2 — O direito de participação, que, <u>consoante os casos, é pode ser exercido a título individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais ou sindicais do pessoal docente ou colectivo</u> compreende:
Revogado Novo	<u>a) O direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o sector educativo;</u> a) O direito a emitir opiniões e recomendações sobre as orientações e o funcionamento do estabelecimento de ensino e do sistema educativo;
Revogado Novo	<u>b) O direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;</u> b) O direito a participar na definição das orientações pedagógicas ao nível do estabelecimento de ensino ou das suas estruturas de coordenação;
Alteração	c) O direito à autonomia técnica e científica e à liberdade de iniciativa de escolha, a exercer no quadro dos planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados, no respeito pelo curriculum nacional, pelos programas e pelas orientações programáticas curriculares ou pedagógicas em vigor;
Alteração	d) O direito a propor inovações e a de participar em experiências pedagógicas, bem como nos respectivos processos de avaliação;
Alteração	e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares dos estabelecimentos de educação ou de ensino, nos casos em que a legislação sobre a sua gestão e administração o preveja.
Alteração	3 — O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais <u>do pessoal docente</u> , em órgãos que, no âmbito nacional, regional autónomo ou regional, <u>assegurem a interligação do sistema educativo à comunidade</u> prevejam a representação do pessoal docente.

Artigo 6.o
Direito à formação e informação para o exercício da função educativa

- 1 — O direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido:
- a) Pelo acesso a acções de formação contínua regulares, destinadas a actualizar e aprofundar os conhecimentos e as competências profissionais dos docentes;
 - b) Pelo apoio à autoformação dos docentes, de acordo com os respectivos planos individuais de formação.
- 2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa pode também visar objectivos de reconversão profissional, bem como de mobilidade e progressão na carreira.

Artigo 7.o
Direito ao apoio técnico, material e documental

O direito ao apoio técnico, material e documental exerce-se sobre os recursos necessários à formação e informação do pessoal docente, bem como ao exercício da actividade educativa.

Artigo 8.o
Direito à segurança na actividade profissional

Revogado Novo	1 — O direito à segurança na actividade profissional compreende: <u>a) A protecção por acidente em serviço, nos termos da legislação aplicável;</u> a) À prevenção e redução dos riscos profissionais, individuais e colectivos, através da
------------------	--

	<p>adoção de programas específicos dirigidos à melhoria do ambiente de trabalho e promoção das condições de higiene, saúde e segurança dos postos de trabalho;</p> <p>b) A prevenção e tratamento das doenças que venham a ser definidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Saúde, como resultando necessária e directamente do exercício continuado da função docente.</p> <p>2 — O direito à segurança na actividade profissional compreende ainda a penalização da prática de ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções ou por causa destas.</p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 9.o</u> <u>Direito à negociação colectiva</u></p> <p><u>É reconhecido ao pessoal docente o direito à negociação colectiva, nos termos legalmente previstos.</u></p>
Novo	<p style="text-align: center;">Artigo 9.o Direito à consideração e à colaboração da comunidade educativa</p> <p>1. O direito à consideração exerce-se no plano da relação com os alunos, as suas famílias e os demais membros da comunidade educativa e exprime-se no reconhecimento da autoridade em que o docente se acha investido no exercício das suas funções.</p> <p>2. O direito à colaboração das famílias e dos demais membros da comunidade educativa compreende o direito a receber o seu apoio e cooperação activa, no quadro da partilha entre todos da responsabilidade pelo desenvolvimento e pelos resultados da aprendizagem dos alunos.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;">Artigo 10.o Deveres <u>profissionais</u> Gerais</p>
Alteração	<p>1 — O pessoal docente está obrigado ao cumprimento dos deveres estabelecidos para os funcionários e agentes <u>do Estado em geral e dos deveres profissionais decorrentes do presente Estatuto da administração pública em geral.</u></p>
Revogado	<p><u>2 — Decorrendo da natureza da função exercida, cujo desempenho deve orientar-se para níveis de excelência, são deveres profissionais específicos do pessoal docente:</u></p>
Novo	<p>2. O pessoal docente, no exercício das funções que lhe estão atribuídas nos termos do presente Estatuto, está ainda obrigado ao cumprimento dos seguintes deveres profissionais genéricos:</p>
Revogado	<p><u>a) Contribuir para a formação e realização integral dos alunos, promovendo o desenvolvimento das suas capacidades, estimulando a sua autonomia e criatividade, incentivando a formação de cidadãos civicamente responsáveis e democraticamente intervenientes na vida da comunidade;</u></p>
Novo	<p>a) Orientar o exercício das suas funções pelos princípios do rigor, da isenção, da justiça e da equidade;</p>
Revogado	<p><u>b) Reconhecer e respeitar as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas e combatendo processos de exclusão e discriminação;</u></p>
Novo	<p>b) Orientar o exercício das suas funções por critérios de qualidade, procurando o seu permanente aperfeiçoamento e tendo como objectivo a excelência;</p>
Alterado	<p>c) Colaborar com todos os intervenientes no processo educativo, favorecendo a criação de laços de cooperação e o desenvolvimento de relações de respeito mútuo, em especial entre docentes, alunos, encarregados de educação e pessoal não docente;</p>
Revogado	<p><u>d) Participar na organização e assegurar a realização das actividades educativas;</u></p>
Novo	<p>d) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, de desenvolvimento pessoal e profissional e</p>

Revogado	de aperfeiçoamento do seu desempenho; <u>e) Gerir o processo de ensino-aprendizagem, no âmbito dos programas definidos, procurando adoptar mecanismos de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;</u>
Novo	e) Participar de forma empenhada nas várias modalidades de formação que frequente, designadamente nas promovidas pela administração, e usar as competências adquiridas na sua prática profissional;
Revogado	<u>f) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias;</u>
Novo	f) Zelar pela qualidade e pelo enriquecimento dos recursos didáctico-pedagógicos utilizados, numa perspectiva de abertura à inovação;
Revogado	<u>g) Contribuir para a reflexão sobre o trabalho realizado individual e colectivamente;</u>
Novo	g) Desenvolver a reflexão sobre a sua prática pedagógica, proceder à auto-avaliação e participar nas actividades de avaliação da escola;
Revogado	<u>h) Enriquecer e partilhar os recursos educativos, bem como utilizar novos meios de ensino que lhe sejam propostos, numa perspectiva de abertura à inovação e de reforço da qualidade da educação e ensino;</u>
Novo	h) Conhecer, respeitar e cumprir as disposições legais sobre educação e o projecto educativo da escola, cooperando com as entidades administrativas para garantir a prossecução dos objectivos estabelecidos e a maior eficácia da política educativa, no interesse dos alunos e da sociedade;
Revogado	<u>i) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e renovação;</u>
Revogado	<u>j) Actualizar e aperfeiçoar os seus conhecimentos, capacidades e competências, numa perspectiva de desenvolvimento pessoal e profissional;</u>
Revogado	<u>l) Empenhar-se nas e concluir as acções de formação em que participar;</u>
Revogado	<u>m) Assegurar a realização, na educação pré-escolar e no ensino básico, de actividades educativas de acompanhamento de alunos, destinadas a suprir a ausência imprevista e de curta duração do respectivo docente;</u>
Revogado	<u>n) Cooperar com os restantes intervenientes no processo educativo na detecção da existência de casos de crianças ou jovens com necessidades educativas especiais.</u>
Revogado	<u>3 — Para os efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1.o ciclo do ensino básico ou a 10 dias lectivos nos 2.o e 3.o ciclos do ensino básico.</u>
Revogado	<u>4 — O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea m) do n.º 2 do presente artigo deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.</u>

Novo

Artigo 10º – A
Deveres para com os alunos

Constituem deveres específicos dos docentes relativamente aos seus alunos:

- a) Respeitar a dignidade pessoal e as diferenças culturais e pessoais dos alunos e demais membros da comunidade educativa, valorizando os diferentes saberes e culturas, prevenindo processos de exclusão e discriminação;
- b) Promover a formação e realização integral dos alunos, estimulando e promovendo o desenvolvimento das suas capacidades, estimulando a sua autonomia e criatividade, e incentivando a formação de cidadãos activos, responsáveis e participativos;
- c) Promover o desenvolvimento do rendimento escolar dos alunos e a qualidade das aprendizagens, de acordo com os respectivos programas curriculares e atendendo à diversidade dos seus conhecimentos e aptidões;
- d) Organizar e gerir o processo ensino-aprendizagem, adoptando estratégias de diferenciação pedagógica susceptíveis de responder às necessidades individuais dos alunos;
- e) Assegurar o cumprimento das actividades lectivas correspondentes à totalidade das exigências do curriculum nacional, dos programas e das orientações programáticas ou

curriculares em vigor;

f) Adequar os instrumentos de avaliação às exigências do currículo nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares e adoptar critérios de rigor, isenção e objectividade na sua correcção e classificação;

g) Manter a disciplina e exercer a autoridade pedagógica com rigor, equidade e isenção;

h) Salvar e promover o bem-estar de todos os alunos, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar;

i) Colaborar na prevenção e detecção de situações de risco social, se necessário participando-as às entidades competentes;

j) Respeitar a natureza confidencial da informação relativa aos alunos e respectivas famílias.

Novo

Artigo 10º – B

Deveres para com a escola e os outros docentes

Constituem deveres específicos dos docentes para com a escola e outros docentes:

a) Colaborar na organização da escola, cooperando com os órgãos de direcção executiva e as estruturas de gestão pedagógica e com o restante pessoal docente e não docente tendo em vista o seu bom funcionamento e o cumprimento integral das actividades lectivas;

b) Cumprir os regulamentos, desenvolver e executar os projectos educativos e planos de actividades e observar as orientações dos órgãos de direcção executiva e das estruturas de gestão pedagógica da escola;

c) Co-responsabilizar-se pela preservação e uso adequado das instalações e equipamentos e propor medidas de melhoramento e remodelação;

d) Promover o bom relacionamento e a cooperação entre todos os docentes, dando especial atenção aos que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;

e) Partilhar com os outros docentes a informação, os recursos didácticos e os métodos pedagógicos, no sentido de difundir as boas práticas e de aconselhar aqueles que se encontram em início de carreira ou em formação ou que denotem dificuldades no seu exercício profissional;

f) Reflectir, nas várias estruturas pedagógicas, sobre o trabalho realizado individual e colectivamente, tendo em vista melhorar as práticas e contribuir para o sucesso educativo dos alunos;

g) Cooperar com os outros docentes na avaliação do seu desempenho;

h) Defender e promover o bem-estar de todos os docentes, protegendo-os de quaisquer situações de violência física ou psicológica, se necessário solicitando a intervenção de pessoas e entidades alheias à instituição escolar.

Novo

Artigo 10º – C

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Constituem deveres específicos dos docentes para com os pais e encarregados de educação dos alunos:

a) Respeitar a autoridade legal dos pais ou encarregados de educação, estabelecendo com eles uma relação de diálogo e cooperação, no quadro da partilha da responsabilidade pela educação e formação integral dos alunos;

b) Promover a participação activa dos pais ou encarregados de educação na educação escolar dos alunos, no sentido de garantir a sua efectiva colaboração no processo de aprendizagem;

c) Promover a participação dos pais ou encarregados de educação na actividade da escola, no sentido de criar condições para a integração bem sucedida de todos os alunos;

- d) Facultar regularmente aos pais ou encarregados de educação a informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e o percurso escolar dos filhos, bem como sobre quaisquer outros elementos relevantes para a sua educação;
- e) Promover acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que contribuam para a sua participação na escola e para que possam prestar um apoio mais adequado aos alunos.

CAPÍTULO III

Formação

Artigo 11.o

Formação do pessoal docente

- Alteração 1 — A formação do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios gerais constantes do n.º 1 do artigo 30.o 33º da Lei de Bases do Sistema Educativo, competindo ao Ministro da Educação o respectivo planeamento, coordenação e avaliação global.
- 2 — A formação de pessoal docente é regulamentada em diploma próprio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 12.o

Modalidades da formação

- Alteração A formação do pessoal docente compreende a formação inicial, a formação especializada e a formação contínua, previstas, respectivamente, nos artigos 31.o, 33.o e 35.o 34º, 36º e 38º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 13.o

Formação inicial

- Alteração 1 — A formação inicial dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é a que confere qualificação profissional para a docência **no respectivo nível de educação ou de ensino.**

- Alteração 2 — A formação pedagógica de licenciados titulares de habilitação científica para a docência no 3.o ciclo do ensino básico e no ensino secundário, bem como de titulares de cursos profissionais adequados à docência de disciplinas de natureza vocacional, profissional ou artística dos ensinos básico e secundário, constitui uma modalidade da formação inicial, nos termos previstos no artigo 31º 34º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

- Novo **3. A formação inicial visa dotar os candidatos à profissão das competências e conhecimentos científicos, técnicos e pedagógicos de base para o desempenho profissional da prática docente nas seguintes dimensões:**

- a) Profissional e ética;
- b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;
- c) Participação na escola e relação com a comunidade;
- d) Desenvolvimento profissional ao longo da vida.

Artigo 14.o

Formação especializada

- Alteração A formação especializada visa a qualificação dos docentes para o desempenho de funções ou actividades educativas especializadas e é ministrada nas instituições de formação a que se refere o n.º 1 n.º 2 do artigo 31.o 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 15.o
Formação contínua

- Alteração **1. A formação contínua destina-se a assegurar a actualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o apoio à actividade profissional do pessoal docente, visando ainda objectivos de progressão na carreira e de mobilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 64.o do presente Estatuto do presente Estatuto.**
- Novo **2. A formação contínua deve ser planeada de forma a promover o desenvolvimento das competências profissionais e práctico-pedagógicas do docente.**

Artigo 16.o
Acções de formação contínua

A formação contínua pode resultar de iniciativa de instituições para tanto vocacionadas ou ser assegurada por organismos públicos ou entidades privadas, podendo ser ainda promovida ou apoiada pelos estabelecimentos de educação ou de ensino, individualmente ou em regime de cooperação, nos termos previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
Recrutamento e selecção

Artigo 17.o
Princípios gerais

- Alteração 1 — O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório de pessoal docente sem prejuízo do disposto em legislação especial para nomeação em lugar do quadro de ingresso ou acesso.
- Alteração 2 — O recrutamento e selecção do O regime do concurso para pessoal docente rege-se pelos princípios gerais reguladores dos concursos na Administração Pública, nos termos e com as adaptações previstas no diploma regulamentar a que se refere o artigo 24.o

Artigo 18.o
Âmbito geográfico

Revogado

O âmbito geográfico dos concursos de pessoal docente será definido no diploma regulamentar previsto no artigo 24.o do presente Estatuto.

Artigo 19.o
Natureza do concurso

Revogado

- 1 — O concurso de pessoal docente pode revestir a natureza de:
a) Concurso interno ou concurso externo;
b) Concurso de provimento ou concurso de afectação.
2 — Os concursos referidos no número anterior realizam-se no âmbito de cada quadro de zona pedagógica para a educação pré-escolar e todos os níveis de ensino, efectuando-se ainda, para os 2.o e 3.o ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, de acordo com os respectivos regimes e grupos de docência.
3 — O disposto no número anterior é aplicável ao recrutamento e selecção do pessoal docente para a educação e ensino especial e para a educação extra-escolar.

Artigo 20.o
Concurso interno ou externo

Revogado

- 1 — O concurso interno é aberto a pessoal docente pertencente aos quadros de escola ou aos quadros de zona pedagógica.

	<p><u>2 — O concurso externo é aberto a indivíduos portadores de qualificação profissional para a docência, certificada pelo Ministério da Educação, podendo a ele candidatar-se em situação de prioridade o pessoal docente a que se refere o número anterior.</u></p> <p><u>3 — Por despacho do Ministro da Educação pode ser autorizada a abertura de concurso externo a indivíduos que não se encontrem nas condições referidas no número anterior, quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija.</u></p> <p><u>4 — O concurso externo para recrutamento de pessoal docente não se encontra sujeito às restrições vigentes para a admissão de pessoal na função pública.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 21.o</u> <u>Concurso de provimento ou de afectação</u></p> <p><u>1 — O concurso de provimento visa o preenchimento de lugares em quadros de escola ou de zona pedagógica.</u></p> <p><u>2 — O concurso de afectação visa a colocação de docentes dos quadros de zona pedagógica em escolas dessa zona, para ocorrer a necessidades cuja duração se preveja anual.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 22.o</u> <u>Requisitos gerais e específicos</u></p> <p>1 — São requisitos gerais de admissão a concurso de provimento:</p>
Alteração	<p>a) <u>Ter nacionalidade portuguesa ou ser nacional de país que, por força de acto normativo da Comunidade Económica Europeia, convenção internacional ou lei especial, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Portugal;</u></p> <p>b) <u>Possuir as habilitações legalmente exigidas qualificação profissional para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam, nos termos do artigo 34º da Lei de Bases do Sistema Educativo;</u></p>
Novo	<p>c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;</p> <p>d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;</p> <p>e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.</p> <p>f) Obter aprovação em prova nacional de avaliação de conhecimentos e competências.</p>
Alteração	<p>2 — Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.</p> <p>3 — A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções <u>no grupo de docência no grupo de recrutamento</u> do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.</p>
Alteração	<p>4 — Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.</p> <p>5 — <u>A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da <u>A</u> existência de toxicodependências de qualquer natureza é realizada por médicos credenciados para o efeito pelas direcções regionais de educação a definir por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde é impeditiva do exercício da função docente.</u></p>
Novo	<p>6. A existência de alcoolismo ou de toxicodependências comprovadas nos termos do número anterior, constitui motivo impeditivo do exercício da função docente pelo período de dois anos.</p>

Revogado	6 — <u>Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa.</u>
Novo	7. A prova de avaliação de conhecimentos e de competências prevista na alínea f) do nº 1 visa demonstrar o domínio dos conhecimentos e das competências exigidas para o exercício da função docente, na especialidade da respectiva área de docência, e é organizada segundo as exigências da leccionação dos programas curriculares da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
Novo	8. As condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são fixadas por portaria do Ministro da Educação.
	Artigo 23.o Verificação dos requisitos físicos e psíquicos
Alteração	1 — A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de toxicodependências de qualquer natureza é realizada <u>por médicos credenciados para o efeito pelas direcções regionais de educação pela junta médica regional do Ministério da Educação.</u> 2 — O exame médico de selecção referido no número anterior é sempre eliminatório. 3 — A decisão proferida ao abrigo do disposto no número anterior é susceptível de recurso, sem efeito suspensivo, para a respectiva junta médica regional do Ministério da Educação, no prazo de 10 dias úteis, suportando o recorrente os correspondentes encargos, nos termos gerais de direito.
Novo	4. Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados pelas direcções regionais de educação, aprovadas anualmente pelo órgão de direcção executiva da escola.
	Artigo 24.o Regulamentação
	A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.
	CAPÍTULO V <u>Quadros</u> <u>Artigo 25.o</u> <u>Quadros de pessoal docente</u> Artigo 25º Estrutura
	Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturaram-se em:
Alteração	a) Quadros <u>escola de agrupamento de escolas;</u>
Novo	b) Quadros de escola não agrupada;
Alteração	c) Quadros de zona pedagógica.
Novo	2. Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação e ensino abrangidos pelo presente diploma fixam dotações para a carreira docente, discriminadas por nível ou ciclo de ensino, grupo de recrutamento e categoria, consoante o caso, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos da docência disponíveis.
Novo	3. Todas as referências feitas a escolas ou a estabelecimentos de educação ou de ensino, constantes do presente diploma, reportam-se sempre ao agrupamento de escolas ou a escolas não agrupadas, consoante o caso, salvo referência em contrário.

	<p>Artigo 26.o</p> <p>Quadros <u>de escola</u> de agrupamento e quadros de escola não agrupada</p>
Alteração	1 — Os quadros de <u>escola</u> agrupamento de escolas, bem como os quadros das escolas não agrupadas destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino.
Alteração	2 — A dotação de lugares dos quadros de <u>escola</u> agrupamento ou dos quadros de escola , discriminada por <u>grau ciclo</u> ou nível de ensino e grupo de recrutamento e categoria , <u>será</u> é fixada por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e do Ministro da Educação.
Novo	3. A dotação dos lugares da categoria de professor titular não pode exceder, por quadro de agrupamento ou de escola não agrupada, um terço do número total de lugares do respectivo quadro.
	<p>Artigo 27.o</p> <p>Quadros de zona pedagógica</p>
Alteração	<u>1 — Os quadros de zona pedagógica destinam-se a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição de docentes dos quadros de escola, as actividades de educação extra-escolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.</u>
Novo	1. Os quadros de zona pedagógica destinam-se a facultar a necessária flexibilidade à gestão dos recursos humanos no respectivo âmbito geográfico e a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição dos docentes dos quadros de agrupamento ou de escola, as actividades de educação extra-escolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.
	2 — A substituição de docentes prevista no número anterior abrange os casos de:
	a) Ausência anual;
	b) Ausências temporárias de duração superior a 5 ou 10 dias lectivos, consoante se trate da educação pré-escolar e do 1.o ciclo do ensino básico ou dos 2.o e 3.o ciclos do ensino básico;
	c) Ausências temporárias no ensino secundário, sem prejuízo das tarefas de ocupação educativa dos alunos, a promover pelo respectivo estabelecimento de ensino, nos casos de ausências de curta duração.
Alteração	3 — O âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica e a respectiva dotação de lugares, a definir por <u>grau ciclo</u> ou nível de ensino e grupo de recrutamento, para educação e ensino especial e para a educação extra-escolar serão <u>são</u> fixados por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação .
	<p>Artigo 28.o</p> <p>Ajustamento dos quadros</p>
	1 — A revisão dos quadros de pessoal docente é feita por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação ou por despacho do Ministro da Educação, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais.
Revogado	<u>2 — O recurso sistemático a docentes contratados, por períodos superiores a quatro anos, constitui indicador de necessidade de proceder à revisão prevista no número anterior.</u>
	<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Vinculação</p> <p>Artigo 29.o</p> <p>Vinculação</p>
	1 — A relação jurídica de emprego do pessoal docente reveste, em geral, a forma de nomeação.

- 2 — A nomeação pode ser provisória ou definitiva.
3 — A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir qualquer das formas de contrato administrativo previstas no artigo 33.o.

Artigo 30.o
Nomeação provisória

Alteração

O primeiro provimento em lugar dos quadros de zona pedagógica ou de escola por indivíduos com qualificação profissional ou portadores dos requisitos exigidos para o acesso à profissionalização em exercício, detentores de habilitação para a docência, faz-se por reveste a forma de nomeação provisória e destina-se à realização do período probatório.

Novo

Artigo 31º
Período probatório

1. O período probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tem a duração de um ano escolar, e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.
2. O período probatório corresponde ao primeiro ano no exercício de funções em categoria de ingresso da carreira docente.
3. O período probatório do docente é acompanhado e apoiado, no plano pedagógico e científico, por um professor titular do grupo de recrutamento ou área disciplinar respectiva, detentor, preferencialmente, de formação especializada em área de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores e com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom no ano imediatamente anterior, a designar pelo coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes respectivo.
4. Compete ao professor titular a que se refere o número anterior:
 - a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica e pedagógica;
 - b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respectiva prática pedagógica;
 - c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido;
 - d) Elaborar relatório circunstanciado da actividade desenvolvida e participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório.
5. O docente em período probatório fica impossibilitado de acumular outras funções, públicas ou privadas.
6. A componente não lectiva do docente em período probatório pode ser reduzida para a frequência de acções de formação da iniciativa dos serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escola ou escola não agrupada a que pertença, assistência a aulas de outros professores ou a realização de trabalhos de grupo, sob proposta do professor de acompanhamento e apoio.
7. A avaliação do desempenho do docente em período probatório é objecto de regulamentação específica, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 41º do presente Estatuto.
8. O período probatório do docente que se encontre em situação de licença por maternidade e de paternidade, faltas resultantes de acidente em serviço ou doença profissional, ou por isolamento profiláctico, é suspenso enquanto durar o impedimento, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.
9. Finda a situação que determinou a suspensão prevista no número anterior, o docente retoma ou inicia o exercício efectivo das suas funções em período probatório.
10. Se o período de suspensão for superior a quinze dias de actividade lectiva, o período probatório será repetido no ano escolar seguinte.
11. O docente em nomeação provisória que conclua o período probatório com avaliação do

	<p>desempenho igual ou superior a “Bom” é nomeado definitivamente em lugar do quadro.</p> <p>12. A atribuição da menção de Insuficiente implica a impossibilidade de candidatura, a qualquer título, à docência, no ano escolar seguinte.</p> <p>13. O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de acesso e progressão na categoria de ingresso da carreira docente, desde que classificado com menção igual ou superior a Bom.</p> <p>14. O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento por tempo correspondente a, pelo menos, um ano lectivo, com horário completo e classificação de serviço igual ou superior a Bom, considera-se suprido para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.</p>
Anterior 31º	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 31.o 32º</u> Nomeação definitiva</p>
Alteração	<p>1. A nomeação provisória converte-se em nomeação definitiva em lugar do quadro <u>de escola ou do quadro de zona pedagógica</u>, independentemente de quaisquer formalidades, no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.</p>
Revogado	<p>a) <u>No início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com menção de Satisfaz, no caso de docentes titulares de qualificação profissional para a docência;</u></p>
Revogado	<p>b) <u>No início do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização em exercício ou ao ingresso na carreira, no caso dos docentes titulares de qualificação profissional para a docência a que se refere o n.º 4 do artigo seguinte.</u></p>
Novo	<p>2. A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva é promovida pelo órgão de direcção executiva da escola até 20 dias antes do termo daquela nomeação e produz efeitos, em qualquer caso, a partir de 1 de Setembro.</p>
Novo	<p>3. Se o docente obtiver avaliação de desempenho inferior a Bom é, no termo do ano escolar, automaticamente exonerado do lugar do quadro em que se encontra provido.</p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 32.o</u> <u>Período probatório</u></p> <p><u>1 — O período probatório destina-se a verificar da adequação profissional do docente às funções a desempenhar, tem a duração de um ano e é cumprido no estabelecimento de educação ou de ensino onde aquele exerce a sua actividade docente.</u></p> <p><u>2 — No decurso do período probatório o docente é pedagogicamente apoiado por um docente de nomeação definitiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, em termos a definir por despacho do Ministro da Educação.</u></p> <p><u>3 — O período probatório corresponde ao primeiro ano do respectivo escalão de ingresso na carreira dos docentes com qualificação profissional para a docência.</u></p> <p><u>4 — O tempo de serviço prestado por docentes com qualificação profissional para a docência em regime de contratação, por um período mínimo de um ano escolar, computado até ao limite máximo de dois anos lectivos, é contado para efeitos de conclusão do período probatório, desde que classificado com menção qualitativa de Satisfaz.</u></p> <p><u>5 — Aos docentes titulares de habilitação própria para a docência com nomeação provisória é considerado como período probatório o tempo de serviço docente prestado até à respectiva aquisição da habilitação profissional, desde que classificado com menção qualitativa de Satisfaz.</u></p> <p><u>6 — A obtenção da menção de Não satisfaz no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar do quadro em que se encontrava provisoriamente provido e a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de dois anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.</u></p>

Artigo 33.o
Contrato administrativo

1 — O desempenho de funções docentes pode ser assegurado em regime de contrato administrativo de provimento, quando haja conveniência em confiar a técnicos especializados a regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica.

2 — O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de zona pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes que não possam ser supridas nos termos do n.º 2 do artigo 27.o do presente diploma.

3 — O regime do contrato previsto no n.º 1 é o constante do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para o contrato administrativo de provimento, com excepção do disposto sobre requisitos habilitacionais e qualificações profissionais, que são os que vierem a ser fixados aquando da publicitação da oferta de emprego.

4 — Os princípios a que obedece a contratação de pessoal docente ao abrigo do n.º 2 deste artigo são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação.

CAPÍTULO VII
Carreira docente
SUBCAPÍTULO I
Princípios gerais
Artigo 34.o
Carreira docente

Alteração

Natureza e estrutura da carreira docente

Alteração

1. O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, definido nos termos do artigo 2º do presente decreto-lei constitui, nos termos da lei geral, um corpo especial da administração pública dotado de uma carreira própria e integra-se numa carreira única.

Novo

2. A carreira docente desenvolve-se pelas categorias hierarquizadas de:

a) Professor;

b) Professor titular.

Novo

3. À categoria de professor titular, além das funções de professor, correspondem funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito e grau de responsabilidade.

Novo

4. Cada categoria é integrada por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados, de acordo com o Anexo I ao presente Estatuto, que dele faz parte integrante.

Alteração
Revogado

Artigo 35.o
Progressão na carreira

A progressão nos escalões da carreira docente realiza-se nos termos da legislação aplicável e do disposto nos artigos seguintes do presente Estatuto.

Novo

Artigo 35º
Conteúdo funcional

1. As funções do pessoal docente são exercidas com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, sem prejuízo do número seguinte.

2. O docente desenvolve a sua actividade profissional de acordo com as orientações de polí-

tica educativa e observando as exigências do curriculum nacional, dos programas e das orientações programáticas ou curriculares em vigor, bem como do projecto educativo da escola.

3. São funções do pessoal docente em geral:

- a) Leccionar as disciplinas, matérias e cursos para que se encontra habilitado de acordo com as necessidades educativas dos alunos que lhe estejam confiados e no cumprimento do serviço docente que lhe seja atribuído;
- b) Planear, organizar e preparar as actividades lectivas dirigidas à turma ou grupo de alunos nas áreas disciplinares ou matérias que lhe sejam distribuídas;
- c) Conceber, aplicar, corrigir e classificar os instrumentos de avaliação das aprendizagens e participar no serviço de exames e reuniões de avaliação;
- d) Elaborar recursos e materiais didáctico-pedagógicos e participar na respectiva avaliação;
- e) Promover, organizar e participar em todas as actividades complementares, curriculares e extracurriculares, incluídas no plano de actividades ou projecto educativo da escola, dentro e fora do recinto escolar;
- f) Organizar, assegurar e acompanhar as actividades de enriquecimento curricular dos alunos;
- g) Assegurar as actividades de apoio educativo, executar os planos de acompanhamento de alunos determinados pela administração educativa e cooperar na detecção e acompanhamento de dificuldades de aprendizagem;
- h) Acompanhar e orientar as aprendizagens dos alunos, em colaboração com os respectivos pais e encarregados de educação;
- i) Facultar orientação e aconselhamento em matéria educativa, social e profissional dos alunos, em colaboração com os serviços especializados de orientação educativa;
- j) Participar nas actividades de avaliação da escola;
- l) Participar em actividades de investigação, inovação e experimentação científica e pedagógica;
- m) Organizar e participar, como formando ou formador, em acções de formação contínua e especializada;
- n) Desempenhar as actividades de coordenação administrativa e pedagógica que não sejam exclusivamente cometidas ao professor titular.

4. Além das previstas no número anterior, são funções específicas da categoria de professor titular:

- a) Coordenação pedagógica do ano, ciclo ou curso;
- b) Direcção de centros de formação das associações de escolas;
- d) Coordenação de departamentos curriculares e conselhos de docentes;
- e) Orientação da prática pedagógica supervisionada a nível da escola;
- f) Coordenação de programas de desenvolvimento;
- g) Exercício das funções de acompanhamento e apoio à realização do período probatório;
- h) Participação nos júris das provas nacionais de avaliação de conhecimentos e competências para admissão na carreira ou da prova de avaliação e discussão curricular para acesso à categoria.

SUBCAPÍTULO II

Condições de acesso na carreira

SECÇÃO I

Tempo de serviço efectivo em funções docentes

Artigo 36.o

Exercício de funções não docentes

Revogado

1 — Não são considerados na contagem do tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente, os períodos referentes a requisição, destacamento e comissão de

serviço para o exercício de funções não docentes, desde que não revistam natureza técnico-pedagógica.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e de ensino, requerem, para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

Novo

Artigo 36º
Ingresso

1. O ingresso na carreira docente faz-se mediante concurso destinado ao provimento de lugar do quadro da categoria de professor, de entre os docentes que satisfaçam os requisitos de admissão a que se refere o artigo 22º.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o ingresso na carreira faz-se no escalão 1 da categoria de professor.

3. O ingresso na carreira dos docentes portadores da qualificação profissional que tiverem celebrado contrato no ano escolar imediatamente anterior, faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, de acordo com os critérios gerais de progressão.

Revogado

Artigo 37.o
Licenças e perda de antiguidade

Não são considerados na contagem de tempo de serviço docente efectivo, para efeitos de progressão na carreira docente, os períodos referentes a:

- a) Licença sem vencimento por 90 dias;
- b) Licença sem vencimento por um ano;
- c) Licença, para acompanhamento do cônjuge no estrangeiro;
- d) Licença sem vencimento de longa duração;
- e) Perda de antiguidade.

Novo

Artigo 37º
Progressão

1. A progressão na carreira docente consiste na mudança de escalão dentro de cada categoria.

2. A progressão depende da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com avaliação do desempenho, pelo menos, de Bom, atribuída por cada módulo de dois anos de tempo de serviço, e ainda da frequência, com aproveitamento, de módulos de formação contínua que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a vinte e cinco horas anuais, durante o mesmo período.

3. Os módulos de tempo de serviço nos escalões de cada categoria têm a seguinte duração:

- a) Professor – Cinco anos.**
- b) Professor titular – Seis anos.**

4. A progressão ao escalão seguinte da categoria produz efeitos no dia 1 do mês seguinte àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos referidos no número anterior.

5. Semestralmente será afixada nos estabelecimentos de educação ou de ensino a listagem dos docentes que progrediram de escalão.

Alteração
Art.º 39º

Artigo 38.o
Equiparação a serviço docente efectivo

1 —É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, para efeitos de progressão na carreira:

- a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia da República, membro do Governo, Ministro da República para as Regiões Autónomas, Governador e Secretário Adjunto do Governo de Macau e outros por lei a eles equiparados, membros dos Governos e das Assembleias Regionais, governador civil e vice-governador civil, presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa, vereador em regime de permanência e presidente de junta de freguesia em regime de permanência;
- b) O exercício dos cargos de chefe de gabinete do Presidente da República, chefe e membro da respectiva Casa Civil, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos Ministros da República e dos grupos parlamentares dos Governos e Assembleias Regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro-Ministro ou outros por lei a eles equiparados;
- c) O exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;
- d) O exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral;
- e) O exercício da actividade de dirigente sindical.
- 2 — Para efeitos do presente Estatuto, o interesse público do exercício de cargo ou função é reconhecido pelo Ministro da Educação.

Novo

Artigo 38º **Acesso**

- 1. O recrutamento para a categoria de professor titular faz-se mediante concurso de provas públicas de avaliação e discussão curricular aberto para o preenchimento de vaga existente no quadro do agrupamento ou escola não agrupada e destinada à categoria e departamento ou grupo de recrutamento respectivo.**
- 2. Podem ser opositores ao concurso de acesso à categoria de professor titular os professores que detenham, pelo menos, dezoito anos de exercício de funções nesta categoria com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.**
- 3. O concurso a que se refere o nº1 consiste na apreciação e discussão pública, perante um júri a constituir para o efeito, do currículo profissional do candidato e de um relatório elaborado para o efeito que incidirá sobre a actividade profissional desenvolvida pelo docente e que deverá demonstrar a sua capacidade para o exercício das funções específicas da categoria de professor titular.**
- 4. O número de lugares a prover nos termos do nº1 não pode ultrapassar a dotação a fixar anualmente por despacho do Ministro da Educação, ponderados os resultados da avaliação externa do estabelecimento escolar e ainda as perspectivas de desenvolvimento de carreira dos docentes.**
- 5. Na ordenação dos candidatos preferem, em caso de igualdade de classificação, os docentes portadores de formação especializada nos domínios da organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica ou formação de formadores.**
- 6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as normas reguladoras do concurso de acesso são definidas em diploma próprio.**
- 7. No acesso à categoria de professor titular, a integração na respectiva escala indiciária faz-se pelo escalão 1 dessa categoria.**

Alteração
Art.º 40º

SECÇÃO II Avaliação do desempenho Artigo 39.o Avaliação do desempenho

1 — A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios

consagrados no artigo 36.o da Lei de Bases do Sistema Educativo, incidindo sobre a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.

2 — A avaliação do desempenho do pessoal docente visa a melhoria da qualidade da educação e ensino ministrados, através do desenvolvimento pessoal e profissional do docente, bem como a adequação da organização do sistema educativo às necessidades manifestadas pela comunidade no âmbito da educação, e realiza-se de acordo com parâmetros previamente definidos, tomando em consideração o contexto sócio-educativo em que o docente desenvolve a sua actividade profissional, devendo ser salvaguardados perfis mínimos de qualidade.

3 — Constituem ainda objectivos da avaliação do desempenho:

a) Contribuir para a melhoria da acção pedagógica e da eficácia profissional dos docentes;

b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;

c) Permitir a inventariação das necessidades de formação e de reconversão profissional do pessoal docente;

d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;

e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente.

4 — A avaliação do desempenho do pessoal docente obedece aos princípios gerais consagrados no presente Estatuto, sem prejuízo de regulamentação do respectivo processo, a definir em decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais do pessoal docente.

5 — No quadro das suas competências, incumbe à Inspeção-Geral de Ensino o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

6 — O decreto regulamentar previsto no n.º 4 regulamentará ainda o processo de avaliação dos docentes que se encontrem no exercício de outras funções educativas ou nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 64.o, e ainda dos educadores de infância integrados no quadro único do Ministério da Educação.

7 — Os docentes que se encontrem em exercício de cargos previstos no artigo 38.o do presente Estatuto não estão sujeitos a avaliação do desempenho para efeitos de progressão nos escalões.

SUBCAPÍTULO II CONDIÇÕES DE PROGRESSÃO E ACESSO NA CARREIRA

Secção I

Tempo de serviço efectivo em funções docentes

Artigo 39º

Exercício de funções não docentes

1. Na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão e acesso na carreira são considerados os períodos referentes à requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica, desde que correspondam a prestação de trabalho por período não superior a um quarto do módulo de tempo de serviço necessário.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino, requerem, como condição legal para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

3. Por despacho do Ministro da Educação são anualmente fixadas as funções ou cargos a identificar como de natureza técnico-pedagógica.

Artigo 40.o

Avaliação ordinária ou extraordinária

A avaliação do desempenho do pessoal docente pode ser ordinária ou extraordinária.

Novo

Alteração

Alteração do
Art.º 39º

Secção II
Avaliação do desempenho
Artigo 40º
Caracterização e objectivos

1. A avaliação do desempenho do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios consagrados no artigo 39º da Lei de Bases do Sistema Educativo e no respeito pelos princípios e objectivos que enformam o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, incidindo sobre a actividade desenvolvida e tendo em conta as qualificações profissionais, pedagógicas e científicas do docente.
2. A avaliação de desempenho do pessoal docente visa a melhoria dos resultados escolares dos alunos e da qualidade das aprendizagens, proporcionando orientações para o desenvolvimento pessoal e profissional do docente no quadro de um sistema de reconhecimento e remuneração do mérito.
3. Constituem ainda objectivos da avaliação de desempenho:
 - a) Contribuir para a melhoria da prática pedagógica do docente;
 - b) Contribuir para a valorização e aperfeiçoamento individual do docente;
 - c) Permitir a inventariação das necessidades de formação do pessoal docente;
 - d) Detectar os factores que influenciam o rendimento profissional do pessoal docente;
 - e) Facultar indicadores de gestão em matéria de pessoal docente;
 - f) Promover o trabalho de cooperação entre os docentes, tendo vista a melhoria dos resultados escolares;
 - h) Promover a excelência e a qualidade dos serviços prestados à comunidade;
 - i) Diferenciar e premiar os melhores profissionais.
4. A regulamentação do sistema de avaliação do desempenho estabelecido no presente diploma é definida em decreto regulamentar.
5. O decreto regulamentar previsto no número anterior regulará ainda o processo de avaliação de desempenho dos docentes que se encontrem no exercício de outras funções educativas, em período probatório ou em regime de contrato.
6. Os docentes que exerçam cargos ou funções cujo estatuto salvaguarde o direito de acesso na carreira de origem e não tenham funções lectivas distribuídas, são dispensados da avaliação de desempenho a que se refere o presente decreto-lei, considerando-se avaliados com a menção qualitativa mínima que for exigida para efeitos de acesso e progressão na carreira docente, relativamente ao período de exercício naqueles cargos ou funções, desde que a última classificação obtida no desempenho efectivo de funções docentes tenha sido igual ou superior a Bom.
7. Quando não lhe for aplicável o disposto no número anterior o docente requer a aplicação de um dos mecanismos de suprimento da avaliação previstos nos nºs 8 e 9 do artigo 47º do presente Estatuto.

Alteração

SUBSECÇÃO I
Avaliação ordinária
Artigo 41.o
Avaliação ordinária

- 1 — A avaliação ordinária dos docentes é expressa em menções qualitativas, com base em parâmetros de avaliação previamente definidos, e incide sobre as diferentes dimensões da sua prática educativa e profissional, incluindo o seu percurso no domínio da formação contínua, de acordo com o disposto nos artigos seguintes do presente Estatuto.
- 2 — A avaliação ordinária dos docentes integrados na carreira realiza-se:
 - a) No ano anterior à mudança de escalão, reportada à actividade docente desenvolvida no período decorrido desde a última avaliação;

b) No final do período probatório, reportada à actividade docente desenvolvida no decurso deste.

3 — A avaliação ordinária dos docentes em situação de pré-carreira realiza-se:

a) Nos termos previstos na alínea a) do n.º 2, sendo para o efeito considerados os módulos de tempo de serviço dos escalões da carreira docente referidos no artigo 8.o do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro;

b) No final do primeiro ano de exercício de funções, reportada à actividade docente desenvolvida no decurso deste, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 32.o do presente Estatuto.

4 — Nos casos em que a duração da situação de pré-carreira for inferior aos períodos referidos na alínea a) do número anterior, a avaliação dos docentes apenas titulares de habilitação para a docência realiza-se no termo daquela.

Novo

Artigo 41º Relevância

A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de:

a) Progressão e acesso na carreira,

b) Conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva no termo do período probatório;

c) Renovação do contrato a que se refere o artigo 33º do presente Estatuto.

Alteração

Artigo 42.o Processo de avaliação

1 — O processo de avaliação do desempenho inicia-se com a apresentação, pelo docente, ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde exerce funções de um documento de reflexão crítica sobre a actividade por si desenvolvida no período de tempo de serviço a que se reporta.

2 — O documento de reflexão crítica referido no número anterior é objecto de apreciação pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente exerce funções, o qual, ouvido o órgão pedagógico, procede à avaliação do desempenho do docente, expressa na menção qualitativa de Satisfaz, ou propõe a atribuição da menção qualitativa de Não satisfaz a uma comissão de avaliação.

3 — A comissão de avaliação a que se refere o número anterior tem a seguinte composição:

a) Um elemento designado pelo respectivo director regional de educação, que preside;

b) Um docente designado pelo órgão pedagógico do estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente presta serviço, preferencialmente do mesmo nível ou ciclo de educação ou de ensino;

c) Um docente ou uma individualidade de reconhecido mérito no domínio da educação, designado pelo docente em avaliação.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, o órgão pedagógico constituirá uma comissão especializada, integrada por três ou cinco elementos, em termos a definir no decreto regulamentar previsto no n.º 4 do artigo 39.o do presente Estatuto.

Novo

Artigo 42º Âmbito e periodicidade

1. A avaliação realiza-se segundo critérios previamente definidos que permitam aferir os padrões de qualidade do desempenho profissional, tendo em consideração o contexto sócio-educativo em que se desenvolve a sua actividade.

2. A avaliação do desempenho concretiza-se nas seguintes dimensões:

a) Vertente profissional e ética;

b) Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem;

- c) Participação na escola e relação com a comunidade escolar;
 - d) Desenvolvimento e formação profissional ao longo da vida.
3. A avaliação dos docentes integrados na carreira reporta-se à actividade docente desenvolvida em cada módulo de dois anos de permanência nos escalões da categoria para efeitos de acesso ou progressão na carreira, desde que tenham completado, em cada ano escolar, pelo menos seis meses de serviço efectivo.
4. A avaliação dos docentes em período probatório é feita no final do mesmo e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.
5. A avaliação do pessoal docente contratado nos termos do artigo 33º realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato.
6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deve proceder-se em cada ano escolar à recolha de toda a informação relevante para efeitos de avaliação do respectivo desempenho.

Alteração

Artigo 43.o
Menção qualitativa de Satisfaz

A menção qualitativa de Satisfaz é atribuída na sequência da apreciação do documento de reflexão crítica referido no n.º 1 do artigo anterior, o qual constará sempre do respectivo processo individual, desde que não se verifique qualquer das situações previstas no artigo seguinte do presente Estatuto.

Novo

Artigo 43º
Intervenientes no processo de avaliação

- 1. Intervêm no processo de avaliação do desempenho:**
- a) Os avaliadores;
 - b) Os avaliados;
 - c) A comissão de coordenação da avaliação do desempenho.
- 2. São avaliadores:**
- a) O coordenador do conselho de docentes ou o coordenador do departamento curricular, consoante se trate de docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico ou dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;
 - b) O órgão de direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas em que o docente presta serviço.
3. A avaliação global é homologada pelo órgão de direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas.
- 4. Compete ao órgão de direcção executiva da escola ou agrupamento:**
- a) Garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;
 - b) Coordenar e controlar o processo de avaliação de acordo com os princípios e regras definidos no presente Estatuto;
 - c) Homologar as avaliações de desempenho;
 - d) Apreciar e decidir as reclamações dos avaliados após parecer da comissão de coordenação de avaliação.
5. Em cada escola ou agrupamento de escolas funciona a comissão de coordenação da avaliação que integra quatro membros do conselho pedagógico, um dos quais o seu presidente, que coordenará, bem como um dos vice-presidentes ou adjuntos da direcção executiva da escola.
- 6. Compete à comissão de coordenação da avaliação:**
- a) Garantir o rigor do sistema de avaliação, através da validação ou confirmação dos dados constantes das fichas de avaliação;
 - b) Validar as avaliações de Excelente, Muito Bom ou Insuficiente;

- c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correcção do desempenho insuficiente;
 - d) Dar parecer sobre as reclamações do avaliado.
7. A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento curricular ou do conselho de docentes é assegurada por um inspector com formação científica na área disciplinar do docente, a designar pelo Inspector-Geral de Educação.
8. No quadro das suas competências, incumbe à Inspeção-Geral de Educação o acompanhamento global do processo de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Alteração

Artigo 44.o

Menção qualitativa de Não satisfaz

1 — A menção qualitativa de Não satisfaz é atribuída na sequência da apreciação do documento de reflexão crítica referido no n.º 1 do artigo 42.o do presente Estatuto, o qual constará sempre do respectivo processo individual, dependendo da verificação de uma das seguintes situações:

- a) O órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir pela existência de um insuficiente apoio ou deficiente relacionamento do docente com os alunos, mediante proposta do respectivo órgão pedagógico;
- b) O órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino concluir ser injustificada a não aceitação de cargos pedagógicos para que o docente tenha sido eleito ou designado, ou pelo seu deficiente desempenho;
- c) O docente não concluir em cada módulo de tempo de serviço do escalão acções de formação contínua a que tenha acesso, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação.

2 — As situações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior terão por base informações fundamentadas sobre factos comprovados.

Novo

Artigo 44º

Processo de avaliação

1. O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:

- a) **Entrega ao coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes de uma ficha de auto-avaliação, preenchida pelo avaliado, sobre a sua prática profissional, que identificará a formação contínua realizada;**
- b) **Preenchimento de uma ficha de avaliação pelo coordenador do departamento ou conselho de docentes respectivo;**
- c) **Preenchimento de ficha de proposta de avaliação final pela direcção executiva da escola ou agrupamento;**
- d) **Conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação final, quando esta apresente as menções de Excelente, Muito Bom e Insuficiente, pela comissão coordenadora da avaliação;**
- e) **Divulgação da proposta de avaliação final ao avaliado;**
- e) **Homologação/confirmação da classificação final pela direcção executiva da escola ou agrupamento de escolas.**

2. O processo de avaliação implica a utilização de instrumentos de registo normalizados.

3. Os modelos de impressos das fichas de avaliação e de auto-avaliação são aprovados por despacho da Ministra da Educação.

4. A validação das propostas de avaliação final correspondentes à menção de Excelente ou Muito Bom implica confirmação formal, assinada por todos os membros da comissão coordenadora da avaliação, no prazo de cinco dias úteis, do cumprimento das correspondentes percentagens máximas.

Alteração

Artigo 45.o
Menção qualitativa de Bom

1 — O docente a quem tenha sido atribuída uma menção qualitativa de Satisfaz pode requerer a apreciação por uma comissão de avaliação, constituída nos termos do artigo seguinte do presente Estatuto, de um documento de reflexão crítica sobre o seu desempenho para os efeitos de atribuição da menção qualitativa de Bom.

2 — A menção qualitativa de Bom é atribuída na sequência da apreciação do documento de reflexão crítica sobre a actividade desenvolvida pelo docente no período de tempo de serviço a que se reporta a avaliação do desempenho, o qual constará sempre do respectivo processo individual.

Novo

Artigo 45º
Itens de classificação

1. A avaliação efectuada pelo coordenador do departamento curricular ou conselho de docentes pondera o envolvimento e a qualidade científico-pedagógica do docente, com base na apreciação dos seguintes parâmetros classificativos:

- a) Preparação e organização das actividades lectivas;**
- b) Realização das actividades lectivas;**
- c) Relação pedagógica com os alunos;**
- c) Processo de avaliação das aprendizagens dos alunos.**

2. Na avaliação efectuada pelo órgão de direcção executiva são ponderados, em função de elementos disponíveis, os seguintes indicadores de classificação:

- a) Nível de assiduidade;**
- b) Serviço distribuído;**
- c) Resultados escolares dos alunos e taxas de abandono escolar, tendo em conta o contexto sócio-educativo;**
- d) Participação dos docentes no agrupamento/escola e apreciação do seu trabalho colaborativo em projectos conjuntos de melhoria da actividade didáctica e dos resultados das aprendizagens;**
- e) Acções de formação contínua concluídas;**
- f) Exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;**
- g) Dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e inovação educativa e sua correspondente avaliação;**
- h) Apreciação realizada pelos pais e encarregados dos alunos que integram a turma leccionada, com incidência na conduta inter-relacional, envolvimento e participação do docente nas actividades da escola e comunidade educativa.**

3. A apreciação dos pais e encarregados de educação é promovida no final de cada ano escolar, pelo director de turma, e traduz-se no preenchimento de uma ficha de modelo a aprovar nos termos do nº3 do artigo 44º.

4. A classificação dos parâmetros definidos para a avaliação de desempenho deve atender a múltiplas fontes de dados através da recolha, durante o ano escolar, de todos os elementos relevantes de natureza informativa, designadamente:

- a) Relatórios certificativos de aproveitamento em acções de formação;**
- b) Auto-avaliação;**
- c) Observação de aulas;**
- d) Análise de instrumentos de gestão curricular;**
- e) Materiais pedagógicos desenvolvidos e utilizados;**
- f) Instrumentos de avaliação pedagógica;**
- g) Planificação das aulas e instrumentos de avaliação utilizados com os alunos.**

5. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, deve o órgão de direcção executiva calendarizar a observação, pelo coordenador de departamento curricular ou do

conselho de docentes, de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente por ano escolar.
6. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2 são consideradas as acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com estreita ligação à matéria curricular que lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.

Alteração

Artigo 46.o
Comissão de avaliação

1 — A comissão de avaliação é constituída no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente presta serviço e tem a seguinte composição:

a) O presidente do órgão pedagógico, que preside;

b) Um docente exterior ao estabelecimento de educação ou de ensino, designado pelo respectivo órgão pedagógico, preferencialmente do mesmo nível ou ciclo de educação ou de ensino;

c) Um docente ou uma individualidade de reconhecido mérito no domínio da educação, designado pelo docente em avaliação.

2 — A não designação pelo docente do elemento referido na alínea c) do número anterior não prejudica a constituição e funcionamento da comissão de avaliação, sendo aquele elemento cooptado pelos outros dois membros.

3 — Da decisão da comissão de avaliação cabe recurso para o respectivo director regional de educação, a interpor no prazo de 30 dias.

Novo

Artigo 46º
Sistema de classificação

1. A avaliação de cada uma das componentes de classificação e respectivos subgrupos é feita numa escala de avaliação de 1 a 10, devendo as classificações ser atribuídas em números inteiros.

2. O resultado final da avaliação do docente corresponde à classificação média das pontuações obtidas em cada uma das fichas de avaliação, e comporta as seguintes menções qualitativas:

Excelente – de 9 a 10 valores;

Muito Bom – de 8 a 8,9 valores

Bom – de 7 a 7,9 valores

Regular – de 5 a 6,9 valores

Insuficiente – de 1 a 4,9 valores

3. Por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixadas as percentagens máximas de atribuição das classificações de Muito Bom e Excelente, por escola ou agrupamento de escolas, as quais terão obrigatoriamente por referência os resultados obtidos na avaliação externa da escola.

4. A atribuição da menção qualitativa de Excelente, de Muito Bom ou de Insuficiente é sempre validada pela comissão coordenadora da avaliação.

5. A atribuição da menção de Excelente deve ainda especificar os contributos relevantes proporcionados pelo avaliado para o sucesso escolar dos alunos e para a qualidade das suas aprendizagens, tendo em vista a sua inclusão numa base de dados sobre boas práticas e posterior divulgação.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição de menção qualitativa igual ou superior a Bom fica dependente do cumprimento de, pelo menos, 97% do serviço lectivo no período escolar a que se reporta a avaliação.

7. Para o cômputo do serviço lectivo a que se refere o número anterior, é considerada a actividade lectiva registada no horário de trabalho do docente, como também aquela que resulte da permuta de serviço lectivo com outro docente.

8. Quando o docente permanecer em situação de ausência ao serviço que inviabilize a atri-

buição de avaliação do desempenho, designadamente, nas situações de licença por maternidade e paternidade, faltas por doença prolongada ou decorrente de acidente em serviço e isolamento profiláctico, o docente pode, para efeitos de progressão e acesso na carreira, utilizar como mecanismo de suprimento da avaliação ponderação da menção qualitativa que vier a ser atribuída relativamente aos dois anos subsequentes à retoma do exercício efectivo de funções docentes.

Alteração

Artigo 47.o

Garantias do processo de avaliação

1 — O processo de avaliação tem carácter confidencial, ficando todos os intervenientes no processo, obrigados ao dever de sigilo.

2 — A decisão de atribuição da menção qualitativa de Não satisfaz é comunicada por escrito ao docente, com indicação da situação de que aquela decorre, nos termos do artigo 44.o do presente Estatuto, o qual disporá do prazo de 20 dias para apresentar à comissão de avaliação reclamação escrita com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da avaliação.

3 — A comissão de avaliação deve decidir a reclamação no prazo de 10 dias contados a partir do recebimento da reclamação.

4 — Da decisão da comissão de avaliação referida no número anterior cabe recurso para o Ministro da Educação, a interpor no prazo de 30 dias.

Novo

Artigo 47º

Reclamação e recurso

1. Homologada a proposta de avaliação final pelo órgão de direcção executiva do agrupamento ou escola não agrupada, esta é imediatamente dada a conhecer ao avaliado que dela pode apresentar reclamação escrita, no prazo de dez dias úteis.

2. A decisão de reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, ouvida a comissão de coordenação da avaliação.

3. Da decisão final sobre a reclamação cabe recurso administrativo para o director regional de educação respectivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis contado do seu conhecimento.

4. A decisão do recurso deve ser proferida no prazo de 10 dias úteis contado da data da sua interposição.

Alteração

Artigo 48.o

Efeitos da atribuição da menção de Não satisfaz

1 — A atribuição da menção qualitativa de Não satisfaz determina que não seja considerado o período a que respeita para efeitos de progressão na carreira ou, tratando-se de docente em pré-carreira, para efeitos de ingresso na carreira.

2 — A primeira atribuição da menção qualitativa de Não satisfaz determina a permanência do docente no escalão em que se encontra, devendo ser acompanhada de uma proposta de formação que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.

3 — A atribuição de uma segunda menção qualitativa de Não satisfaz determina a cessação de distribuição de serviço lectivo ao docente em avaliação, devendo o órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino propor a reconversão ou reclassificação profissional do docente em situação de carreira ou pré-carreira, nos termos da lei.

4 — A verificação da situação prevista no número anterior determina a cessação da nomeação provisória no termo do ano escolar, no caso de docentes em pré-carreira.

Novo

Artigo 48º
Efeitos da avaliação

1. A atribuição da menção qualitativa de Excelente durante dois períodos consecutivos de avaliação do desempenho determina a redução de quatro anos no tempo de serviço docente exigido para efeitos de acesso à categoria de professor titular.
2. A atribuição da menção de Muito Bom durante dois períodos consecutivos reduz em dois anos o tempo mínimo de serviço docente exigido para efeitos de acesso na carreira.
3. A atribuição da menção qualitativa de Bom determina que:
 - a) Seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira;
 - b) A conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.
4. A atribuição da menção qualitativa de Regular ou da menção qualitativa de Insuficiente implica a não contagem do período a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira.
5. A atribuição da menção qualitativa de Insuficiente implica:
 - a) Fundamento para a não renovação do contrato previsto no artigo 33º;
 - c) A impossibilidade genérica de acumulação de funções nos termos previstos no artigo 111º.
6. A primeira atribuição da menção qualitativa de Insuficiente deve ser acompanhada de uma proposta de formação contínua que permita ao docente superar os aspectos do seu desempenho profissional identificados como negativos no respectivo processo de avaliação.
7. A atribuição ao docente provido em lugar do quadro de duas classificações consecutivas ou de três interpoladas de Insuficiente determina a não distribuição de serviço lectivo no ano imediatamente subsequente e a sujeição do mesmo ao regime de reclassificação ou de reconversão profissional nos termos da lei.

Alteração

SUBSECÇÃO II
Avaliação extraordinária
Artigo 49.o
Avaliação extraordinária

- 1 — O docente que obtenha uma menção qualitativa de Bom pode requerer, depois de decorridos 15 anos de prestação de serviço efectivo em funções docentes, uma avaliação extraordinária, desde que não tenha obtido qualquer menção qualitativa de Não satisfaz.
- 2 — O requerimento do docente solicitando uma avaliação extraordinária é acompanhado de um documento de reflexão crítica relativo ao período de actividade profissional a que se reporta, de acordo com parâmetros a definir por despacho do Ministro da Educação, ouvidas as organizações sindicais de professores.

Novo

Artigo 49º
Garantias do processo de avaliação

1. Sem prejuízo das regras de publicidade previstas no presente Estatuto, o processo de avaliação tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada docente ser arquivados no respectivo processo individual.
2. Todos os intervenientes no processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.
3. Anualmente, e após conclusão do processo de avaliação, serão divulgados na escola os resultados globais da avaliação de desempenho de informação não nominativa contendo o número de menções globalmente atribuídas ao pessoal docente.

Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 50.o</u> <u>Atribuição da menção qualitativa de Muito bom</u></p> <p><u>1 — O documento de reflexão crítica elaborado pelo docente, nos termos do artigo anterior, é apreciado por uma comissão de avaliação constituída nos termos do n.o 3 do artigo 42.o do presente Estatuto.</u></p> <p><u>2 — O resultado da avaliação extraordinária é expresso nas menções qualitativas de Bom ou de Muito bom.</u></p> <p><u>3 — A atribuição da menção qualitativa de Muito bom determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de serviço do docente.</u></p> <p><u>4 — O resultado do processo de avaliação extraordinária, devidamente fundamentado, é transcrito em acta, da qual é dada cópia ao docente avaliado.</u></p> <p><u>5 — Das decisões sobre a avaliação extraordinária cabe recurso para o Ministro da Educação, a interpor no prazo de 30 dias.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 51.o</u> <u>Cursos especializados</u></p> <p><u>Os docentes que tenham completado pelo menos um curso especializado podem requerer uma avaliação extraordinária nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 49.o e no artigo 50.o do presente Estatuto.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 52.o</u> <u>Avaliação intercalar</u></p> <p><u>1 — O docente a quem tenha sido atribuída pela primeira vez a menção qualitativa de Não satisfaz pode requerer, decorrido metade do período exigido para progressão ao escalão seguinte, uma avaliação intercalar.</u></p> <p><u>2 — A atribuição da menção qualitativa de Satisfaz na sequência de avaliação intercalar determina que seja considerado o período a que respeita para efeitos de progressão do docente ao escalão seguinte da carreira.</u></p> <p><u>3 — A não atribuição da menção qualitativa de Satisfaz determina a aplicação do disposto no n.º 3 ou 4 do artigo 48.o do presente Estatuto, consoante os casos.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 53.o</u> <u>Comissão de avaliação e garantias do processo</u></p> <p><u>1 — A decisão sobre a avaliação requerida ao abrigo do artigo anterior compete à comissão de avaliação constituída nos termos do n.º 3 do artigo 42.o do presente Estatuto.</u></p> <p><u>2 — Da decisão prevista no número anterior cabe recurso para o Ministro da Educação, a interpor no prazo de 30 dias.</u></p> <p><u>3 — A verificação da situação prevista no número anterior determina a cessação da nomeação provisória no termo do ano escolar, no caso de docentes em pré-carreira.</u></p>
Alteração	<p style="text-align: center;"><u>SECCÃO III</u> <u>Aquisição de outras habilitações e capacitações</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 54.o</u> <u>Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados com licenciatura do grau de doutor</u></p>
Revogado	<p><u>1 — A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o res-</u></p>

	<u>pectivo grupo de docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de quatro anos no tempo de serviço do docente, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontra.</u>
Revogado Passa a 1 com esta redacção	2 — A aquisição por docentes profissionalizados <u>com licenciatura ou mestrado</u> , integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o <u>respectivo grupo de docência a área científica que leccionem</u> , <u>determina a bonificação de, respectivamente, seis ou dois anos no tempo de serviço do docente, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que se encontre à data da aquisição do grau académico confere direito à redução de quatro anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular, desde que, em qualquer caso, tenha sido sempre avaliado com menção igual ou superior a Bom.</u>
Alteração	3 — O disposto nos <u>números anteriores</u> é aplicável aos docentes que, nos termos legais, foram dispensados da profissionalização.
Alteração	4 — <u>Os mestrados e As características dos</u> doutoramentos a que se referem <u>os n.os 1 e 2</u> serão definidos por despacho do Ministro da Educação.
Revogado	<u>Artigo 55.o</u> <u>Aquisição de licenciatura por docentes profissionalizados</u>
	1 — <u>A aquisição de licenciatura em domínio directamente relacionado com a docência por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para o escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com esse grau, no qual o docente cumprirá o mínimo de um ano de serviço completo.</u>
	2 — <u>As licenciaturas a que se refere o número anterior serão definidas por despacho do Ministro da Educação.</u>
	3 — <u>O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos docentes titulares de diploma de estudos superiores especializados a que se referem os n.os 4 e 6 do artigo 13.o da Lei de Bases do Sistema Educativo.</u>
	<u>Artigo 56.o</u> <u>Qualificação para o exercício de outras funções educativas</u>
Alteração	1 — A qualificação para o exercício de outras funções ou actividades educativas especializadas <u>nos termos do disposto no artigo 33.o da Lei de Bases do Sistema Educativo, por docentes profissionalizados</u> integrados na carreira com nomeação definitiva adquire-se pela frequência, com aproveitamento, de cursos <u>de licenciatura, de cursos de estudos superiores especializados e de cursos especializados em escolas superiores, de formação especializada</u> realizados em instituições de formação para o efeito competentes, nas seguintes áreas:
Revogado	<ul style="list-style-type: none"> a) Educação Especial; b) Administração Escolar; c) Administração Educacional; d) Animação Sócio-Cultural; e) Educação de Adultos; f) Orientação Educativa; g) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores; h) Gestão e Animação da Formação; i) Comunicação Educacional e Gestão da Informação; j) <u>Inspeção da Educação.</u>
Revogado	2 — <u>Constitui ainda qualificação para o exercício de outras funções educativas a aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, dos graus de mestre e de doutor nas áreas referidas no número anterior.</u>
Alteração	3 — <u>A aquisição de licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados em domínio que vise a qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no</u>

Novo	<p><u>n.º 1, por docentes profissionalizados integrados na carreira determina a mudança para o escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com o grau de licenciado, no qual o docente cumprirá o mínimo de um ano de serviço completo.</u></p> <p>3. Podem ainda ser definidas outras áreas de formação especializada, tomando em consideração as necessidades de desenvolvimento do sistema educativo, por despacho do Ministro da Educação.</p> <p>4 — Os cursos a que se refere o n.º 1 do presente artigo serão definidos por despacho do Ministro da Educação.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 57.o</u> <u>Exercício de outras funções educativas</u></p> <p>1 — O docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, é obrigado ao desempenho efectivo dessas mesmas funções quando para tal tenha sido eleito ou designado, salvo nos casos em que, por despacho do Ministro da Educação, sejam reconhecidos motivos atendíveis e fundamentados que o incapacitem para aquele exercício.</p> <p>2 — A recusa pelo docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos das alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, <u>no primeiro momento de avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de Não satisfaz, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 44.o do presente Estatuto na primeira avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de Insuficiente.</u></p>
Revogado	<p>3 — <u>O exercício de funções em órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino que envolvam o exercício de poderes de autoridade é reservado a docentes de nacionalidade portuguesa.</u></p>
Alteração	<p>4 — O exercício efectivo de outras funções educativas por docentes qualificados <u>nos termos do disposto nas situações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 56.o do presente Estatuto</u> durante quatro anos lectivos <u>seguidos ou interpolados consecutivos</u>, determina, para efeitos de <u>progressão na carreira acesso na carreira, a bonificação redução</u> de um ano de serviço docente, não podendo, em qualquer caso, tal <u>bonificação redução</u> exceder três anos.</p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>SUBCAPÍTULO II</u> <u>Intercomunicabilidade</u> <u>Artigo 58.o</u> <u>Intercomunicabilidade com carreiras do regime geral</u></p> <p>1 — <u>Os docentes detentores de grau de bacharel ou de grau de licenciado podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso, respectivamente da carreira técnica e da carreira técnica superior, nos termos e condições a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.</u></p> <p>2 — <u>Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser criadas no quadro único do Ministério da Educação as carreiras técnica e técnica superior de educação.</u></p>
Alteração	<p style="text-align: center;"><u>CAPÍTULO VIII</u> <u>Remunerações</u> <u>Artigo 59.o</u> <u>Escala indiciária</u></p> <p><u>As remunerações dos docentes abrangidos pelo presente Estatuto, designadamente os que exercem funções em regime de contrato administrativo, são definidas em diploma próprio.</u></p>

Novo	<p style="text-align: center;">Artigo 59.o Índices remuneratórios</p>
<p>1. A carreira docente é remunerada de acordo com as escalas indiciárias constante do Anexo I ao presente diploma. 2. O valor a que corresponde o índice 100 das escalas indiciárias e índices referidos nos números anteriores é fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro de Estado e das Finanças.</p>	
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 60.o</u> <u>Remuneração de outras funções educativas</u></p>
	<p><u>Remuneração de outras funções educativas O exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente se encontre certificado, de acordo com o disposto no artigo 56.o do presente Estatuto, determina o abono de remuneração superior à que pelo docente é auferida no escalão da carreira onde se encontra, nos termos a definir em decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais do pessoal docente.</u></p>
Alteração passa para o 62º	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 61.o</u> <u>Remuneração por trabalho extraordinário</u></p>
	<p><u>As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo na retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens:</u> <u>25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno;</u> <u>50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno.</u></p>
Novo	<p style="text-align: center;">Artigo 61.o Cálculo da remuneração horária</p>
	<p>A remuneração horária normal é calculada através da fórmula $(Rbx12) / (52Xn)$, sendo Rb a remuneração mensal fixada para o respectivo escalão e N o número de horas correspondente a trinta e cinco horas semanais.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 62.o</u> <u>Remuneração por trabalho nocturno</u></p>
	<p><u>A retribuição do trabalho nocturno prestado para além da componente lectiva semanal do docente é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.</u></p>
Junção dos 61º e 62º	<p style="text-align: center;">Artigo 62º Remuneração por trabalho extraordinário</p>
	<p>1. As horas de serviço docente extraordinário são compensadas por um acréscimo da retribuição horária normal de acordo com as seguintes percentagens: a) 25% para a primeira hora semanal de trabalho extraordinário diurno; b) 50% para as horas subsequentes de trabalho extraordinário diurno. 2. A retribuição do trabalho extraordinário nocturno é calculada através da multiplicação do valor da hora extraordinária diurna de serviço docente pelo coeficiente 1,25.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 63.o</u> <u>Subsídios de fixação</u></p>
	<p><u>1 — Por decreto-lei serão definidos os subsídios destinados a criar condições de fixação de</u></p>

	<p><u>docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas.</u></p> <p><u>2 — A criação de benefícios de carácter não remuneratório será orientada no sentido da melhoria das condições de fixação de docentes fora dos grandes centros, de acordo com as prioridades e condições a aprovar por portaria do Ministro da Educação.</u></p>
Novo	<p style="text-align: center;">Artigo 63º Prémio de desempenho</p> <p>1. O docente do quadro em efectividade de serviço docente tem direito a um prémio pecuniário de desempenho, a abonar numa única prestação, por cada quatro períodos consecutivos de avaliação de desempenho com menção qualitativa igual ou superior a Muito Bom, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação.</p> <p>2. O prémio de desempenho a que se refere o número anterior é processado e pago numa única prestação no final do ano em que se verifique a aquisição deste direito.</p> <p>3. A concessão do prémio é promovida oficiosamente pela respectiva escola ou agrupamento nos 30 dias após o termo do período de atribuição da avaliação.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;"><u>CAPÍTULO IX</u> <u>Mobilidade</u> <u>SUBCAPÍTULO I</u> <u>Princípios gerais</u> Artigo 64.o Formas de mobilidade</p> <p>1 — São instrumentos de mobilidade dos docentes:</p> <p>a) O concurso;</p> <p>b) A permuta;</p> <p>c) A requisição;</p> <p>d) O destacamento;</p> <p>e) A comissão de serviço.</p>
Alteração	<p>2 — Constitui ainda uma forma de mobilidade a transição entre níveis <u>ou graus de ensino e entre grupos de docência ou ciclos de ensino e entre grupos de recrutamento.</u></p>
Revogado	<p><u>3 — O disposto no presente artigo, com excepção da alínea a) do n.º 1, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de escola ou de zona pedagógica.</u></p>
Novo	<p>3. Por iniciativa da Administração, pode ocorrer a transferência do docente para a mesma categoria e em lugar vago do quadro de outro estabelecimento escolar, independentemente de concurso, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e organização da rede escolar, caso em que se aplica, com as devidas adaptações, o regime de transferência por ausência da componente lectiva previsto no Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro.</p>
Novo	<p>4. O disposto no presente artigo, com excepção do nº 3, apenas é aplicável aos docentes com nomeação definitiva em lugar do quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de zona pedagógica.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 65.o Concurso</p>
Alteração	<p>O concurso visa o preenchimento das vagas existentes nos quadros <u>de escola de agrupamento, escola não agrupada</u> ou de zona pedagógica, <u>constituindo podendo constituir</u> ainda o instrumento de mudança dos docentes de um para o outro quadro.</p>

	<p>Artigo 66.o Permuta</p>
Alteração	<p>1 — A permuta consiste na troca de docentes pertencentes <u>ao mesmo à mesma categoria</u>, nível e grau de ensino e ao mesmo grupo de <u>docência recrutamento</u>.</p> <p>2 — O Ministro da Educação, por portaria, fixará as condições em que poderá ser autorizado o recurso à permuta.</p>
	<p>Artigo 67.o Requisição</p>
Alteração Novo Novo	<p>1 — A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços e organismos centrais e regionais do Ministério da Educação, bem como nos órgãos e instituições sob a sua tutela.</p> <p>2 — A requisição pode ainda visar:</p> <p>a) O exercício transitório de tarefas excepcionais em qualquer serviço da administração central, regional ou local;</p> <p>b) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior;</p> <p>c) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino não estatal;</p> <p>d) O exercício de funções docentes ou técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;</p> <p>e) O exercício temporário de funções em empresas dos sectores público, privado ou cooperativo;</p> <p>f) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;</p> <p>g) <u>O exercício de funções em gabinete de membro do Governo ou situações equiparadas.</u></p> <p>g) De funções docentes no ensino da língua e cultura portuguesas em universidades estrangeiras;</p> <p>h) De funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente.</p> <p>3 — A mobilidade dos docentes entre os quadros da administração central e das administrações regionais autónomas é igualmente aplicável o regime da requisição.</p> <p>4 — A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente.</p>
Alteração	<p>Artigo 68.o Destacamento</p>
Revogado	<p>O destacamento de docentes é admitido apenas para o exercício:</p> <p>a) De funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos;</p> <p>b) De funções docentes na educação extra-escolar;</p> <p>c) <u>De funções docentes no ensino português no estrangeiro ou no ensino de língua e cultura portuguesas em universidades estrangeiras;</u></p> <p>d) De funções docentes nas escolas europeias;</p>
Revogado	<p>e) <u>De funções docentes em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente.</u></p>
	<p>Artigo 69.o Duração da requisição e do destacamento</p>
Alteração	<p>1 — Os docentes podem ser requisitados ou destacados por <u>períodos de dois anos escolares um ano escolar, sucessivamente</u> prorrogáveis até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o primeiro.</p> <p>2 — A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.</p>
Alteração	<p>3 — <u>Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar quatro anos, a situação de requisição e de</u></p>

Novo	<p><u>destacamento determina a abertura de vaga.</u></p> <p>3. Findo o prazo previsto no nº1, o docente:</p> <p>a) Regressa ao quadro de origem, não podendo voltar a ser requisitado ou destacado durante o prazo de quatro anos escolares; ou</p> <p>b) É reconvertido ou reclassificado em diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, sendo integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respectivo quadro ou mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral; ou</p> <p>c) Requer a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração.</p>
Alteração	<p><u>4 — Os docentes abrangidos pelo disposto no número anterior são nomeados num lugar do quadro de origem quando cessarem as respectivas situações de mobilidade, as quais será extinto quando vagar.</u></p>
Novo	<p>4. O docente que regressar ao serviço após ter passado pela situação de licença prevista na alínea c) do número anterior, fica impedido de ser requisitado ou destacado antes de decorrido um período mínimo de quatro anos escolares após o regresso.</p>
<p>Artigo 70.o Comissão de serviço</p>	
Alteração	<p>A comissão de serviço destina-se ao exercício <u>docentes na educação especial</u>, de funções dirigentes na Administração Pública, em gabinetes dos membros do Governo ou equiparados, ou ainda de outras funções para as quais a lei exija esta forma de provimento.</p>
<p>Artigo 71.o Autorização</p>	
Alteração	<p>1 — A autorização do destacamento, <u>da requisição, e da comissão de serviço e transferência</u> de docentes é concedida por despacho do Ministro da Educação, após parecer <u>dos órgãos de administração e gestão do órgão de direcção executiva</u> dos estabelecimentos de educação ou de ensino a cujo quadro pertencem.</p> <p>2 — A autorização prevista no número anterior deverá referir obrigatoriamente que se encontra assegurada a substituição do docente.</p>
Alteração	<p>3 — Por despacho do Ministro da Educação é fixado o período durante o qual devem, em cada ano escolar, ser requeridos o destacamento e a requisição <u>e a comissão de serviço</u> de pessoal docente.</p>
Alteração	<p>4 — O destacamento, a requisição, <u>e a comissão de serviço e a transferência, bem como a nomeação na carreira inspectiva</u> só produzem efeitos no início de cada ano escolar.</p>
Alteração	<p>5 — O disposto nos n.os 1 e 4 não é aplicável em caso de nomeação para cargo dirigente <u>na Administração Pública, ao exercício de funções em gabinetes dos membros do Governo, ou a outras funções na Administração Pública para as quais a lei exija a mesma forma de provimento, situação em que se aplica a legislação própria.</u></p>
<p>Artigo 72.o Transição entre níveis de ensino e grupos de <u>docência</u> recrutamento</p>	
Alteração	<p>1 — Os docentes podem transitar, por concurso, entre os diversos níveis ou <u>graus ciclos</u> de ensino previstos neste Estatuto e entre grupos de <u>docência</u> recrutamento estabelecidos em legislação própria.</p>
Alteração	<p>2 — A transição fica condicionada à existência das habilitações pedagógicas, científicas, técnicas ou artísticas adequadas exigidas para o nível, <u>o grau ciclo de ensino</u> ou grupo de <u>docência</u> recrutamento a que o docente concorre.</p>

Revogado	3 — <u>As habilitações referidas no número anterior podem ainda ser adquiridas pela frequência com sucesso de cursos de complemento de formação.</u>
Alteração	4 — A mudança de nível, <u>grau ciclo</u> ou grupo de <u>docência recrutamento</u> não implica por si alterações na carreira, contando-se para todos os efeitos o tempo de serviço nela já prestado <u>ou a ele equiparado.</u>
Alteração	<p><u>SUBCAPÍTULO II</u> <u>Exercício de funções docentes por outros funcionários</u> Artigo 73.o Exercício a tempo inteiro de funções docentes</p>
Alteração	1 — O exercício a tempo inteiro em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos das funções docentes previstas nos <u>n.os 1 e 2 do artigo 33.o do presente Estatuto</u> pode ser assegurado por outros funcionários públicos, <u>desde que preencham os requisitos naqueles que preenham os requisitos legalmente exigidos para o efeito.</u>
Alteração	2 — As funções docentes referidas no número anterior são exercidas em regime <u>de comissão de serviço ou de requisição, consoante exista ou não lugar vago do quadro de escola ou outro instrumento de mobilidade geral.</u>
	<p>Artigo 74.o Acumulação de funções</p>
Alteração	1 — A acumulação de cargo ou lugar da Administração Pública com o exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos, ao abrigo do disposto no artigo 12.o do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, só é permitida nas situações previstas no artigo 33º do presente Estatuto nos n.os 1 e 2 do artigo 33.o do presente Estatuto.
Revogado	2 — <u>Os funcionários públicos que exerçam funções técnicas no âmbito da educação podem cumprir parte do seu horário de trabalho semanal em funções docentes, complementarmente à sua actividade profissional principal.</u>
	<p><u>CAPÍTULO X</u> <u>Condições de trabalho</u> <u>SUBCAPÍTULO I</u> <u>Princípios gerais</u> Artigo 75.o Regime geral</p>
	O pessoal docente rege-se em matéria de duração de trabalho, férias, faltas e licenças pelas disposições constantes dos subcapítulos seguintes.
	<p><u>SUBCAPÍTULO II</u> <u>Duração de trabalho</u> Artigo 76.o Duração semanal</p>
Novo	1 — O pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço. 2 — O horário semanal dos docentes integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva e desenvolve-se em cinco dias de trabalho. 3. No horário de trabalho do docente é obrigatoriamente registada a totalidade das horas correspondentes à duração da respectiva prestação semanal de trabalho, com excepção da componente NÃO lectiva destinada a trabalho individual e da participação em reuniões de natureza pedagógica, convocadas nos termos legais, que decorram de necessidades ocasio-

Novo	<p>nais e que não possam ser realizadas nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 82º.</p> <p>4. Em tudo o que não se mostre especialmente regulado no presente Estatuto, é aplicável a legislação geral da função pública em matéria de horário e duração do trabalho.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;">Artigo 77.o Componente lectiva</p> <p>1 — A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.o ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais.</p> <p>2 — A componente lectiva do pessoal docente <u>dos 2.o e 3.o ciclos do ensino básico dos restantes ciclos e níveis de ensino</u> é de vinte e duas horas semanais.</p>
Revogado	<p>3 — <u>A componente lectiva do pessoal docente do ensino secundário, desde que prestada na totalidade neste nível de ensino, é de vinte horas semanais.</u></p>
Revogado	<p>4 — <u>A componente lectiva dos docentes da educação e ensino especial é de vinte horas semanais.</u></p>
Novo	<p style="text-align: center;">Artigo 78.o Organização da componente lectiva</p> <p>1 — Na organização da componente lectiva será tido em conta o máximo de turmas disciplinares a atribuir a cada docente, de molde a, considerados os correspondentes programas, assegurar-lhe o necessário equilíbrio global, garantindo um elevado nível de qualidade ao ensino.</p> <p>2. A componente lectiva do horário do docente corresponde ao número de horas leccionadas e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação da disciplina ou área curricular não disciplinar.</p>
Alteração antigo 2	<p>2 — É vedada ao docente a prestação diária de mais de <u>cinco seis</u> horas lectivas consecutivas ou oito interpoladas.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;">Artigo 79.o Redução da componente lectiva</p> <p>1 — A componente lectiva a que estão obrigados os docentes dos 2.o e 3.o ciclos do ensino básico e os do ensino secundário <u>e do ensino especial</u> é sucessivamente reduzida de duas horas, de cinco em cinco anos, até ao máximo de <u>oito seis</u> horas, logo que os professores atinjam <u>40 50</u> anos de idade e <u>10 15</u> anos de serviço docente, <u>45 55</u> anos de idade e <u>15 20</u> anos de serviço docente e <u>50 60</u> anos de idade e <u>20 25</u> anos de serviço docente <u>e 55 anos de idade e 21 anos de serviço docente.</u></p>
Alteração	<p>2 — <u>Aos professores que atingirem 27 anos de serviço docente será atribuída a redução máxima da componente lectiva, independentemente da idade.</u></p>
Novo	<p>2. Os docentes que completarem 60 anos de idade independentemente de outro requisito, do nível ou ciclo de ensino em que leccionam, podem optar, mediante requerimento, por um dos seguintes benefícios:</p> <p>a) Redução de quatro horas da respectiva componente lectiva semanal, independentemente da categoria de que sejam titulares;</p> <p>b) Aplicação do regime de trabalho a tempo parcial ou da prestação de trabalho por semana de quatro dias, nos termos da lei geral, não estando sujeitos às respectivas condicionantes e limites temporais.</p>
Alteração passa a 5 Novo	<p>3 — <u>As reduções da componente lectiva previstas nos números anteriores apenas produzem efeitos no início do ano escolar seguinte ao da verificação dos requisitos exigidos.</u></p>
Revogado	<p>3. Aos docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico que atinjam 25 e 33 anos de serviço lectivo efectivo em regime de monodocência pode ser concedida a dispensa total da componente lectiva, pelo período de um ano escolar.</p> <p>4 — <u>Nas situações em que no 1.o ciclo do ensino básico o regime de apoio à monodocência o</u></p>

Novo	<p><u>venha viabilizar, o Ministro da Educação pode determinar, por despacho, a aplicação a estes professores de regras de redução da componente lectiva.</u></p>
Alteração antigo 3	<p>4. O disposto no número anterior não se aplica aos docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo DO ENSINO básico que beneficiem do regime transitório de aposentação previsto no n.º 7 a 9 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro.</p>
Novo	<p>5. As reduções ou a dispensa total da componente lectiva previstas nos números anteriores apenas produzem efeitos no início do ano escolar imediato ao da verificação dos requisitos exigidos.</p>
Novo	<p>6. A redução da componente lectiva do horário de trabalho a que o docente tenha direito, nos termos dos números anteriores, determina o acréscimo correspondente da componente não lectiva a nível de estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal.</p>
Alteração junta os artigos 1 e 2	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 80.o</u> Exercício de outras funções pedagógicas</p> <p>1 — <u>O exercício de funções em órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino</u> O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, dá lugar, para além da remuneração prevista nos termos do artigo 60.o do presente Estatuto, a uma redução da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 — <u>O desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica, dá lugar a redução da componente lectiva, sem prejuízo de, por opção do docente, a referida redução ser substituída pela atribuição de suplementos de carácter remuneratório, a fixar nos termos do artigo 60.o do presente Estatuto.</u></p>
Novo	<p>2. Ao número de horas de redução da componente lectiva a que os docentes tenham direito pelo exercício de funções pedagógicas são subtraídas as horas correspondentes à redução da componente lectiva semanal de que os mesmos beneficiem em função da sua idade e tempo de serviço.</p>
Alteração	<p>3 — <u>As reduções da componente lectiva previstas nos números anteriores</u> 1 serão definidas é fixada por despacho do Ministro da Educação, <u>mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 81.o</u> Dispensa da componente lectiva</p> <p>1 — <u>O docente, provido definitivamente em lugar dos quadros, incapacitado ou diminuído para o cumprimento integral da componente lectiva pode ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensado, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:</u></p> <p>a) <u>Ser portador de doença que afecte directamente o exercício da função docente;</u> b) <u>Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravada;</u> c) <u>Ser possível ao docente o desempenho de tarefas compatíveis em estabelecimento de educação ou de ensino;</u> d) <u>Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes no prazo máximo de dois anos.</u></p> <p>2 — <u>A apresentação a junta médica para efeitos do n.º 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão dos órgãos de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à junta médica se considera de manifesta urgência.</u></p> <p>3 — <u>Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 serão obrigatoriamente apresentados à junta médica de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cum-</u></p>

primento integral da componente lectiva.

4 — Não se verificando as condições exigidas ou prolongando-se a doença ou incapacidade para além do prazo de dois anos, o docente é mandado apresentar à junta médica para efeitos de declaração de incapacidade para o exercício de funções docentes.

5 — O docente que for considerado pela junta médica incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras poderá requerer a sua reconversão ou reclassificação profissional nos termos da lei geral.

6 — Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico em regime de monodocência apenas podem ser totalmente dispensados do cumprimento da componente lectiva.

Artigo 82.º

Componente não lectiva

1 — A componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino.

2 — O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica.

Alteração

3 — O trabalho **desenvolvido** a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve **ser desenvolvido sob orientação integrar-se nas das** respectivas estruturas pedagógicas **intermédias** com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender, **em função da categoria detida, as seguintes actividades:**

a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;

b) A informação e orientação educacional dos alunos em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;

Alteração

c) A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas;

d) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, em acções de formação contínua ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a actividade docente **que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com ligação à matéria curricular leccionada, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades;**

Alteração

e) A substituição de outros docentes do mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea m) do n.os 2 e 3 do artigo 10.º do presente Estatuto **agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.º 5;**

f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que entre outros objectivos visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo.

Novo

g) **A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;**

Novo

h) **O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;**

Novo

i) **O desempenho de outros cargos de coordenação pedagógica;**

Novo

j) **Acompanhamento e supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;**

Novo

l) **Orientação e acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;**

Novo

m) **Apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;**

Novo

n) **Produção de materiais pedagógicos.**

4 — Por portaria do Ministro da Educação serão definidas as condições em que pode ainda ser determinada uma redução total ou parcial da componente lectiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e f) do número anterior.

Novo

4. A distribuição de serviço docente a que se refere o número anterior é determinada pelo órgão de direcção executiva, ouvido o conselho pedagógico e as estruturas de coordenação

	<p>intermédias, por forma a:</p> <p>a) Assegurar que as necessidades de acompanhamento pedagógico e disciplinar dos alunos são satisfeitas;</p> <p>b) Permitir a realização de actividades educativas que se mostrem necessárias à plena ocupação dos alunos durante o período de permanência no estabelecimento escolar.</p>
Novo	<p>5. Para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 3 do presente artigo, considera-se ausência de curta duração a que não for superior a 5 dias lectivos na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico ou a 10 dias lectivos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário.</p>
Novo	<p>6. O docente incumbido de realizar as actividades referidas na alínea e) do n.º 3 do presente artigo deve ser avisado, pelo menos, no dia anterior ao início das mesmas.</p>
Novo	<p>7. Para efeitos de realização da actividade a que se refere a alínea e) do n.º 3, deve ter-se em conta o seguinte:</p> <p>a) Na ausência do docente às actividades lectivas programadas, a aula correspondente é leccionada por um docente do quadro com formação adequada e componente lectiva incompleta, de acordo com o planeamento diário elaborado pelo docente titular de turma ou disciplina;</p> <p>b) A possibilidade de permutar a actividade lectiva programada entre os docentes legalmente habilitados para a leccionação da disciplina, no âmbito do departamento curricular ou do conselho de docentes;</p> <p>c) A organização de actividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilite a ocupação educativa dos alunos, quando não for possível assegurar as actividades curriculares nas condições previstas nas alíneas anteriores.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 83.o Serviço docente extraordinário</p>
Alteração	<p>1 — Considera-se serviço docente extraordinário aquele que, por determinação do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, for prestado além do número de horas da componente lectiva <u>a cujo cumprimento o docente está obrigado e não lectiva registadas no horário semanal de trabalho do docente.</u></p>
Revogado	<p><u>2 — Considera-se ainda serviço docente extraordinário o que for prestado nos termos de alínea e) do n.º 3 do artigo anterior.</u></p> <p>3 — O docente não pode recusar-se ao cumprimento do serviço extraordinário que lhe for distribuído resultante de situações ocorridas no decurso do ano lectivo, podendo no entanto solicitar dispensa da respectiva prestação por motivos atendíveis.</p> <p>4 — O serviço docente extraordinário não pode exceder cinco horas por semana, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e autorizados pelo director regional.</p>
Revogado	<p><u>5 — Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o serviço docente extraordinário previsto no n.º 2.</u></p> <p>6 — O cálculo do valor da hora lectiva extraordinária tem por base a duração da componente lectiva do docente, nos termos previstos no artigo 77.o do presente Estatuto.</p>
Novo	<p>7. Não deve ser distribuído serviço docente extraordinário aos docentes que beneficiem de redução da componente lectiva nos termos do artigo 79º e ainda aqueles que se encontrem ao abrigo do estatuto de trabalhador-estudante e apoio a filhos deficientes.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 84.o Serviço docente nocturno</p>
Revogado	<p><u>1 — Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 19 horas.</u></p> <p><u>2 — Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,5.</u></p>

Artigo 85.o
Tempo parcial

Alteração

Sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 79º do presente Estatuto, o pessoal docente dos 2.o e 3.o ciclos do ensino básico e do ensino secundário pode exercer funções em regime de tempo parcial, nos termos previstos para a função pública em geral.

SUBCAPÍTULO III
Férias, faltas e licenças

Artigo 86.o
Regime geral

Alteração

Alteração
Novo

1 — Ao pessoal docente aplica-se a legislação geral em vigor na função pública em matéria de férias, faltas e licenças, com as adaptações constantes das secções seguintes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por:

a) Serviço — estabelecimentos de educação ou de ensino os agrupamentos de escola ou as escolas não agrupadas;

b) Dirigente e dirigente máximo — órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino o órgão de direcção executiva da escola ou do agrupamento de escolas.

3 — As autorizações previstas na legislação geral sobre a matéria regulada no presente subcapítulo podem ser concedidas desde que salvaguardada a possibilidade de substituição dos docentes.

SECÇÃO I

Férias

Artigo 87.o
Direito a férias

Alteração

1 — O pessoal docente tem direito em cada ano ao período de férias estabelecido na lei geral.

2 — O pessoal docente contratado em efectividade de serviço à data em que termina o ano lectivo e com menos de um ano de docência tem direito ao gozo de um período de férias igual ao produto do número inteiro correspondente a dois dias e meio por mês completo de serviço prestado até 31 de Agosto pelo coeficiente 0,733 0,833, arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

Artigo 88.o
Período de férias

1 — As férias do pessoal docente em exercício de funções são gozadas entre o termo de um ano lectivo e o início do ano lectivo seguinte.

2 — As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.

3 — O período ou períodos de férias são marcados tendo em consideração os interesses dos docentes e a conveniência da escola, sem prejuízo de em todos os casos ser assegurado o funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

4 — Não se verificando acordo, as férias serão marcadas pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 89.o
Acumulação de férias

As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço ou por interesse

do docente, ser gozadas no ano civil imediato, em acumulação com as vencidas neste, até ao limite de 30 dias úteis, salvaguardados os interesses do estabelecimento de educação ou de ensino e mediante acordo do respectivo órgão de administração e gestão.

Artigo 90.o

Interrupção do gozo de férias

Durante o gozo do período de férias o pessoal docente não deve ser convocado para a realização de quaisquer tarefas.

SECÇÃO II

Interrupção da actividade docente

Artigo 91.o

Interrupção da actividade **lectiva**

Alteração

Alteração

O pessoal docente usufrui nas épocas do Natal, do Carnaval, da Páscoa e do Verão de períodos de interrupção da actividade docente, tendo em conta os interesses e recursos disponíveis dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

Novo

1. Durante os períodos de interrupção da actividade lectiva, o órgão de direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino elabora um plano de distribuição de serviço docente para o cumprimento das necessárias tarefas de natureza pedagógica ou organizacional, designadamente as de avaliação e planeamento.

Novo

2. Os períodos de interrupção da actividade lectiva podem ainda ser utilizados pelos docentes para a frequência de acções de formação.

Artigo 92.o

Comparência na escola

1 — Durante os períodos de interrupção da actividade docente os docentes podem ser convocados pelo órgão de administração e gestão dos respectivos estabelecimentos de educação ou de ensino para o cumprimento de tarefas de natureza pedagógica necessárias ao bom funcionamento da escola, bem como para a participação em acções de formação.

2 — O cumprimento das tarefas previstas no número anterior deve ser assegurado através da elaboração, pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, de um plano de distribuição de serviço que, sem prejuízo dos interesses da escola, permita a todos os docentes beneficiar de forma equitativa de períodos de interrupção da actividade docente.

Artigo 93.o

Duração dos períodos de interrupção

Revogado

1 — Os períodos de interrupção da actividade docente referidos nesta secção não podem exceder, no cômputo global, 30 dias por ano escolar.

2 — Cada período de interrupção da actividade docente não pode ser superior a 10 dias seguidos ou interpolados.

SECÇÃO III

Faltas

Artigo 94.o

Conceito de falta

Alteração

1 — Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino **no desempenho de actividade das componentes lectiva e não lectiva**, ou em local a que se deva deslocar em exercício de funções.

Novo

2. As faltas dadas a tempos registados no horário individual do docente são sempre refe-

Novo	<p>reenciadas a períodos de quarenta e cinco minutos.</p> <p>3. A ausência do docente à totalidade ou a parte do tempo útil de uma aula de 90 minutos de duração, em qualquer dos casos, é obrigatoriamente registada como falta a dois tempos lectivos.</p>
Novo	<p>4. Em casos que considere atendíveis, pode o órgão de direcção executiva proceder à marcação de falta apenas a um tempo, desde que o docente, em situações de atraso, inicie a aula tão cedo quanto possível.</p>
Novo	<p>5. O disposto no número anterior não é aplicável aos casos em que o docente inicie a aula e a dê por finda antes de concluída a totalidade da duração da mesma.</p>
Alteração Anterior 2	<p>6 — É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por 5 do número de horas de serviço <u>lectivo semanal ou equiparado distribuído ao docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente.</u></p>
Antigo art.º 95º	<p>7. É ainda considerada falta a um dia:</p> <p>a) A ausência do docente a serviço de exames;</p> <p>b) A ausência do docente a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos.</p>
Antigo art.º 95º	<p>8. A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.</p>
Anterior 3	<p>9 — As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano <u>lectivo escolar</u> para efeitos do disposto no n.º 2 6.</p>
Anterior ponto 3 art.º 96º	<p>10. As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões que visem a avaliação sumativa de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada, por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais, reguladas na lei geral.</p>
Novo	<p>11. A falta ao serviço lectivo que dependa de autorização apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) Quando o docente tenha apresentado à direcção executiva da escola o plano da aula a que pretende faltar;</p> <p>b) Esteja assegurada a possibilidade de substituição do docente.</p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 95.o</u> <u>Faltas a exames e reuniões</u></p>
	<p><u>1 — É considerada falta a um dia:</u></p> <p>a) <u>A ausência do docente a serviço de exames;</u></p> <p>b) <u>A ausência do docente a reuniões de avaliação de alunos.</u></p> <p><u>2 — A ausência a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta do docente a dois tempos lectivos.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 96.o</u> <u>Faltas justificadas</u></p>
	<p><u>1 — Para efeitos da presente secção, as faltas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante previstas no regime geral denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino.</u></p> <p><u>2 — Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior desde que os estudos que estejam a frequentar se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência ou tenham em vista a obtenção de grau superior ou de pós-graduação, não podendo, contudo, o seu gozo acarretar prejuízo para o serviço docente.</u></p> <p><u>3 — As faltas a serviço de exames, bem como a reuniões de avaliação de alunos, apenas podem ser justificadas por casamento, por maternidade, por nascimento, por falecimento de familiar, por doença, por doença prolongada por acidente em serviço, por isolamento profiláctico e para cumprimento de obrigações legais.</u></p>

Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 97.o</u> <u>Rastreio das condições de saúde</u></p> <p><u>Para verificação das condições de saúde e de trabalho do pessoal docente realizar-se-ão acções periódicas de rastreio, da competência de médicos credenciados pelas direcções regionais de educação.</u></p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 98.o Justificação e verificação domiciliária da doença</p> <p>1 — O atestado médico para efeitos de comprovação da doença, nos termos previstos na lei geral, é passado por médicos credenciados pelas direcções regionais de educação ou, na impossibilidade justificada de a eles recorrer, nos termos do regime geral.</p> <p>2 — A verificação domiciliária da doença compete aos médicos referidos no número anterior.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 99.o regresso ao serviço no decurso do ano escolar</p> <p>1 — O docente que, tendo passado à situação de licença sem vencimento de longa duração na sequência de doença, regresse ao serviço no decurso do ano escolar permanecerá no quadro a que pertence em funções de apoio até ao início do ano escolar seguinte.</p> <p>2 — O regresso ao serviço nos termos do número anterior depende de parecer favorável da junta médica.</p>
Revogado	<p style="text-align: center;">Artigo 100.o Junta médica</p> <p>1 — Sem prejuízo das competências reconhecidas por lei à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, a referência à junta médica prevista na lei geral e no presente diploma considera-se feita às juntas médicas das direcções regionais de educação.</p> <p>2 — <u>As Há ainda lugar a intervenção da</u> juntas médicas <u>da</u> direcção regional de educação <u>são as únicas entidades competentes para avaliar a verificação da situação de risco para o nascituro que para a docente grávida constitua fundamento para dispensa dos seus deveres funcionais no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino nas situações de licença por gravidez de risco clínico prevista no nº3 do artigo 35º do Código do Trabalho.</u></p>
Novo	
Alteração	<p style="text-align: center;">Artigo 101.o <u>Faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino</u> Faltas ao abrigo do Estatuto de Trabalhador-Estudante</p>
Novo (anterior art.º 96º) Novo	<p>1. Para efeitos do presente diploma, as faltas dadas ao abrigo do estatuto do trabalhador-estudante, previstas na lei geral, denominam-se faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino.</p> <p>2. Os docentes podem utilizar a regalia prevista no número anterior para efeitos de obtenção de grau superior ou de pós-graduação e desde que estes estudos se destinem a melhorar a sua situação profissional na docência.</p> <p>3. Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimentos de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores-estudantes.</p>
Alteração corpo art.º 101º	

Artigo 102.o
Faltas por conta do período de férias

Alteração	1 — Os docentes podem faltar <u>12 dias úteis por ano, sendo a respectiva gestão da sua competência um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de cinco dias úteis por ano, desde que tais faltas ocorram durante as interrupções da actividade lectiva ou em dias nos quais o docente não tenha serviço lectivo atribuído.</u>
Revogado	<u>2 — O docente que pretender faltar mais de dois dias num mês, em dias intercalados entre feriados ou feriado e fim-de-semana ou antes ou depois de feriados coincidentes com sexta-feira ou segunda-feira ou que ocorram em dias seguidos, deve solicitar, com a antecedência mínima de cinco dias autorização escrita ao órgão de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino.</u>
Novo	2. As faltas previstas no presente artigo quando dadas por docentes em período probatório apenas podem ser descontadas nas férias do próprio ano.
Revogado	<u>3 — A autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.</u>
Novo	3. O docente que pretenda faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de três dias úteis, autorização escrita ao órgão de direcção executiva do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, ou se tal não for comprovadamente possível, no próprio dia, por participação oral, que deve ser reduzida a escrito no dia em que o docente regressar ao serviço, sem prejuízo do disposto no nº11 do artigo 94º.
Alteração	4 — As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos previstos nos n.os 1 e 3 do artigo 94.o do presente Estatuto até ao limite de <u>quatro</u> três dias, a partir do qual são consideradas faltas a um dia.
Revogado	<u>5 — As faltas previstas nos números anteriores, quando dadas por docentes providos definitivamente num lugar dos quadros, poderão ser descontadas no período de férias no próprio ano ou do seguinte, por opção do interessado.</u>
Alteração passa a 2	<u>6 — As faltas previstas no presente artigo, quando dadas por docentes contratados, determinam o desconto no período de férias do próprio ano.</u>

Artigo 103.o
Faltas por deslocação para a periferia

Revogado

A aplicação ao pessoal docente das faltas justificadas por deslocação para a periferia, previstas na legislação geral em vigor na função pública, é simultânea à regulamentação dos benefícios de carácter não remuneratório referidos no artigo 63.o do presente diploma.

Artigo 104.o
Bonificação da assiduidade

- 1 — Aos docentes em exercício efectivo de funções docentes que no decurso do ano escolar não derem faltas, ainda que justificadas, é concedida uma bonificação anual de tempo de serviço de 30 dias, para efeitos de aposentação, a qual, no total, não pode ser superior a 24 meses.
- 2 — A bonificação prevista no número anterior poderá ser substituída, por opção do docente, pelo gozo de oito dias de férias, em período não lectivo, no ano escolar seguinte.
- 3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, não serão consideradas as faltas justificadas por motivo de greve, de maternidade e paternidade e de actividade sindical, nos termos da legislação aplicável, bem como as que decorram do cumprimento de obrigações legais para as quais o docente for convocado.

SECCÃO IV

Licenças

Artigo 105.o

Licença sem vencimento até 90 dias

- 1 — O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, três nos de serviço docente efectivo pode requerer em cada ano civil licença sem vencimento até 90 dias, a gozar seguidamente.
- 2 — A licença sem vencimento é autorizada por períodos de 30, 60 ou 90 dias.
- 3 — O gozo de licença sem vencimento até 90 dias impede que seja requerida nova licença da mesma natureza no prazo de três anos.
- 4 — O docente a quem a licença tenha sido concedida só pode regressar ao serviço após o gozo integral daquela.

Artigo 106.o

Licença sem vencimento por um ano

- 1 — O gozo de licença sem vencimento por um ano pelo pessoal docente é obrigatoriamente coincidente com o início e o termo do ano escolar.
- 2 — O período de tempo de licença é contado para efeitos de aposentação, sobrevivência e fruição dos benefícios da ADSE se o docente mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.

Artigo 107.o

Licença sem vencimento de longa duração

- 1 — O docente provido definitivamente num lugar dos quadros com, pelo menos, cinco anos de serviço docente efectivo pode requerer licença sem vencimento de longa duração.
- 2 — O início e o termo da licença sem vencimento de longa duração são obrigatoriamente coincidentes com as datas de início e de termo do ano escolar.
- 3 — O docente em gozo de licença sem vencimento de longa duração pode requerer, nos termos do número anterior, o regresso ao quadro de origem, numa das vagas existentes no respectivo grupo de docência ou na primeira que venha a ocorrer no quadro a que pertence.
- 4 — Para efeitos de regresso ao quadro de origem, o docente deve apresentar o respectivo requerimento até ao final do mês de Setembro do ano lectivo anterior àquele em que pretende regressar.
- 5 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de o docente se apresentar a concurso para colocação num lugar dos quadros, quando não existir vaga no quadro de origem.
- 6 — No caso de o docente não obter colocação por concurso em lugar do quadro, mantém-se na situação de licença sem vencimento de longa duração, com os direitos previstos nos números anteriores.

Artigo 108.o

Licença sabática

Alteração

1 — Ao docente provido nomeado definitivamente num lugar dos quadros, com classificação de Satisfaz avaliação de desempenho igual ou superior a Bom e, pelo menos, oito anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício de funções docente pode ser concedida licença sabática, **pelo período de um ano escolar, nas condições em termos** a fixar por despacho do Ministro da Educação, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

Alteração

2 — A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente, destinando-se quer à formação contínua, quer à frequência de cursos especializados ou à para a realização de trabalhos

Novo	<p>de investigação aplicada que sejam incompatíveis com a manutenção de desempenho de serviço docente.</p> <p>3. A licença sabática pode ser concedida até o docente completar 60 anos de idade.</p>
<p><u>SECCÃO V</u> <u>Dispensas</u> Artigo 109.o Dispensas para formação</p>	
Alteração	<p>1. Ao pessoal docente podem ainda ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em <u>congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações, que tenham lugar no País ou no estrangeiro, conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização, em termos a regulamentar por despacho do Ministro da Educação</u> actividades de formação destinadas à respectiva actualização, nas condições a regulamentar por despacho do Ministro da Educação, com as especialidades previstas nos números seguintes.</p>
Novo	<p>2. As dispensas para formação da iniciativa de serviços centrais, regionais ou do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que o docente pertence são concedidas preferencialmente na componente não lectiva do horário do docente.</p>
Novo	<p>3. A formação de iniciativa do docente só pode ser autorizada durante os períodos de interrupção da actividade lectiva, excepto para os educadores de infância que poderão realizá-la nos períodos destinados ao exercício da componente não lectiva, quando for comprovadamente inviável a utilização das interrupções lectivas.</p>
Novo	<p>4. A dispensa a que se refere o presente artigo não pode exceder, por ano escolar, 5 dias úteis seguidos ou 8 interpolados.</p>
<p><u>SECCÃO VI</u> Equiparação a bolseiro Artigo 110.o</p>	
Alteração	<p>1 — A concessão da equiparação a bolseiro ao pessoal docente <u>abrangido pelo presente Estatuto rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.os 272/88, de 3 de Agosto e 282/89, de 23 de Agosto, nos termos e condições com as especialidades constantes dos regulamentos aprovados por de despacho do Ministro da Educação.</u></p>
Alteração	<p>2 — O período máximo pelo qual for concedida a equiparação a bolseiro, incluindo as autorizadas a tempo parcial, é deduzido em 50% <u>nas bonificações previstas nos n.os 1 e 2 do na redução de tempo de serviço prevista no artigo 54.o do presente Estatuto.</u></p>
Novo	<p>3. A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.</p>
Alteração antigo ponto 3	<p>4 — O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparado a bolseiro é obrigado a <u>cumprir prestar a sua actividade efectiva no Ministério da Educação pelo número de anos correspondente à totalidade do período de equiparação que lhe foi concedido no sistema de educação e ensino não superior o número de anos correspondente a 50% do período de equiparação.</u></p>
Novo	<p>5. O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira a possibilidade de concessão de nova equiparação e obriga à reposição de todos os vencimentos percebidos pelo docente durante o período em que beneficiou desta condição.</p>
<p><u>SECCÃO VII</u> <u>Acumulação</u> Artigo 111.o Acumulações</p>	
Alteração	<p>1 — Aos docentes integrados na carreira é permitida a acumulação do exercício de funções docentes em estabelecimentos de educação ou de ensino <u>públicos com actividades de carácter</u></p>

Anterior 1	<u>ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente com:</u>
Anterior 2	a) Actividades de carácter ocasional que possam ser consideradas como complemento da actividade docente;
Novo	b) O exercício de funções docentes ou de formação em outros estabelecimentos de educação ou de ensino.
	2. Consideram-se impossibilitados de acumular outras funções, os docentes que se encontrem em qualquer das seguintes situações:
	a) Em situação de licença sabática ou de equiparação a bolseiro;
	b) Nas situações a que se refere o nº5 do artigo 48º;
	c) Em período probatório.
Nova redacção ponto 2	<u>3 — É vedada a acumulação do exercício de funções aos docentes que se encontrem total ou parcialmente dispensados do cumprimento integral da componente lectiva, nos termos do disposto no artigo 81.o do presente Estatuto.</u>
Novo	3. O regime de acumulação a que se referem os números anteriores é igualmente aplicável aos docentes em regime de contrato e horário completo.
Alteração	4 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública são fixados os termos e as condições em que é permitida a acumulação referida nos números anteriores.
Novo	5. Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma é aplicável o regime geral de acumulações e incompatibilidades dos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO XI
Regime disciplinar
Artigo 112.o
Princípio geral

Ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, com as adaptações que a seguir se prevêem.

Artigo 113.o
Responsabilidade disciplinar

- 1 — Os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde prestam funções.
- 2 — Os membros do órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino são disciplinarmente responsáveis perante o competente director regional de educação.

Artigo 114.o
Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar a violação, ainda que meramente culposa, de algum dos deveres gerais ou específicos que incumbem ao pessoal docente.

Artigo 115.o
Processo disciplinar

- 1 — A instauração de processo disciplinar é da competência do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.
- 2 — Sendo o arguido membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, a competência cabe ao director regional de educação.
- 3 — É da competência da Inspeção-Geral de Ensino a nomeação do instrutor do processo disciplinar, mediante comunicação imediata à respectiva delegação regional por parte da entidade

competente para proceder à instauração do processo correspondente.

4 — A suspensão preventiva é proposta pelo órgão de administração e gestão da escola ou pelo instrutor do processo e decidida pelo director regional de educação ou pelo Ministro da Educação, conforme o arguido seja docente ou membro do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

5 — O prazo previsto no n.º 1 do artigo 54.o do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, pode ser prorrogado até ao final do ano lectivo, sob proposta da entidade competente para instaurar o processo disciplinar e com os fundamentos previstos na lei.

Artigo 116.o Aplicação das penas

1 — A aplicação da pena de repreensão escrita é da competência do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino.

2 — A aplicação das penas de multa, suspensão e inactividade é da competência dos directores regionais de educação.

3 — A aplicação das penas expulsivas é da competência do Ministro da Educação.

Artigo 117.o Aplicação de penas aos contratados

1 — A aplicação de pena disciplinar de suspensão a docentes não pertencentes aos quadros determina a não renovação do contrato, podendo implicar a imediata cessação do contrato se o período de afastamento da função docente for igual ou superior ao período durante o qual, no âmbito desse contrato, prestou funções.

2 — A aplicação de penas disciplinares expulsivas a docentes não pertencentes aos quadros determina a incompatibilidade para o exercício de funções docentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos.

CAPÍTULO XII Limite de idade e aposentação

Artigo 118.o Limite de idade

1 — O limite de idade para o exercício de funções por parte dos educadores de infância e dos professores do 1.o ciclo do ensino básico é fixado em 65 anos a partir do dia 1 de Janeiro de 1992.

2 — O limite de idade para o exercício de funções docentes nos restantes níveis de ensino é o que estiver fixado para os funcionários públicos em geral, coincidindo qualquer redução daquele limite com o início do ano escolar.

Artigo 119.o Aposentação

São aplicáveis ao pessoal docente os Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, com as alterações constantes no presente capítulo.

Artigo 120.o Regime especial

1 — Os docentes da educação pré-escolar e do 1.o ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, com, pelo menos, 55 anos de idade e 30 anos de serviço têm direito à aposentação

Revogado
pelo Decreto-
Lei n.º
229/2005

Revogado
Decreto-Lei
n.º 229/2005

voluntária, com pensão por inteiro, independentemente de qualquer outro requisito.
2 — Na contagem do tempo de serviço previsto no número anterior não são considerados os períodos referidos nos artigos 36.o e 37.o do presente Estatuto.

Artigo 121.o
Momento de aposentação

Revogado
Decreto-Lei
n.º 229/2005

1 — Aos docentes que se aposentem por limite de idade durante o ano escolar não serão distribuídas actividades lectivas.
2 — Os docentes que pretendam aposentar-se por sua iniciativa deverão informar a escola, antes do início do ano escolar em que pretendem exercer tal direito, por forma a não lhes serem distribuídas actividades lectivas.
3 — O não cumprimento do disposto no número anterior prejudica o exercício do direito à aposentação voluntária do docente no referido ano escolar.

CAPÍTULO XIII
Disposições transitórias e finais
SUBCAPÍTULO I
Disposições transitórias
Artigo 122.o
Profissionalização em exercício

Revogado

1 - A profissionalização em exercício visa, nos termos do artigo 62º da Lei de Bases do Sistema Educativo, assegurar aos docentes devidamente habilitados em exercício efectivo de funções educativas ou que, por necessidade do sistema, venham a ingressar nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário formação profissional equivalente à ministrada nas instituições de formação inicial, para os respectivos níveis de ensino.
2 - Da profissionalização prevista no número anterior são excluídos os docentes que se encontrem em regime de conversão total ou parcial da componente lectiva por razões de doença ou incapacidade.
3 - O disposto no nº 1 não abrange os professores de técnicas especiais, que se consideram dispensados da profissionalização.

Artigo 123.o
Concursos

Revogado
Decreto-Lei
n.º 20/2006

Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o artigo 24.o do presente Estatuto, a colocação dos educadores de infância e dos professores do ensino primário, bem como dos professores dos ensinos preparatório e secundário, obedece às disposições constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro.

Artigo 124.o
Quadros

Até à definição dos quadros de zona pedagógica e de escola mantêm-se os quadros actualmente existentes na educação pré-escolar e nos diversos níveis e graus de ensino.

Artigo 125.o
Outras funções educativas

Revogado

O abono da remuneração a que se refere o artigo 60.o do presente Estatuto é aplicável aos docentes que se encontrem em exercício efectivo de outras funções educativas, ainda que não tenham adquirido a respectiva capacitação nos termos previstos no artigo 56.o

Artigo 126.o
Horário de trabalho

Até à regulamentação do disposto no artigo 80.o do presente Estatuto mantêm-se em vigor as reduções da componente lectiva pelo exercício de cargos pedagógicos actualmente previstas.

Artigo 127.o
Situações excepcionais

Revogado
Decreto-Lei
n.º 229/2005

1 — Os docentes da educação pré-escolar e do 1.o ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, que à data da transição para a nova estrutura de carreira possuírem 14 ou mais anos de serviço docente têm direito a aposentarem-se com pensão por inteiro com 32 anos de serviço docente e pelo menos 52 anos de idade.

2 — Na contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação, previsto no número anterior, não são considerados os períodos referidos nos artigos 36.o e 37.o do presente Estatuto.

Artigo 128.o
Tempo de serviço

O tempo de serviço contado para concessão de fases, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/86, de 17 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 89.o da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, é considerado para os docentes que transitaram ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, e sem prejuízo do disposto nos artigos 23.o e 24.o deste diploma, para efeitos de progressão na carreira, em termos a regulamentar, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

SUBCAPÍTULO II
Disposições finais

Artigo 129.o
Educadores de infância e professores do ensino primário

1 — As disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos delas decorrentes, previstas para os docentes profissionalizados com bacharelato são igualmente aplicáveis a todos os educadores de infância e professores do ensino primário em exercício de funções.

2 — Aos actuais educadores de infância e professores do ensino primário portadores de habilitação profissional e de habilitação académica que ao tempo em que foi obtida fosse considerada como suficiente para o acesso ao ensino superior concedida equivalência ao bacharelato para efeitos de candidatura a prosseguimento de estudos.

Artigo 130.o
Avaliação do desempenho

Revogado

1 — A avaliação do desempenho dos docentes em regime de contratação realiza-se no final do período de vigência do respectivo contrato, nos termos previstos nos artigos 41.o a 48.o do presente Estatuto.

2 — A primeira avaliação dos docentes a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 41.o reporta-se à actividade docente desenvolvida no período correspondente ao módulo de tempo de serviço do escalão para que transitaram, nos termos do disposto nos artigos 14.o, 15.o, 17.o e 18.o do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 131.o</u> Docentes titulares de habilitação para a docência</p> <p><u>Aos docentes na situação de pré-carreira não é aplicável o disposto nos artigos 49.o, 50.o e 51.o do presente Estatuto.</u></p>
Alteração	<p style="text-align: center;">Artigo 132.o Contagem do tempo de serviço</p> <p>1 — Sem prejuízo do <u>previsto disposto nos n.ºs 3 e 4 e no artigo 104.o do presente Estatuto, a contagem do tempo de serviço do pessoal docente, incluído incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras gerais aplicáveis aos restantes funcionários públicos e agentes da Administração Pública.</u></p>
Revogado	<p><u>2 — O disposto nos artigos 54.o e 110.o do presente Estatuto é aplicável aos docentes que à data da entrada em vigor do Estatuto sejam titulares dos graus de mestre ou doutor, uma vez publicada a regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 54.o.</u></p>
Alteração	<p>3 — A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso na carreira docente obedece ainda ao disposto <u>no número anterior, sem prejuízo do previsto nos artigos 36.o, 37.o, 38.º, 39º e 48.o, 50.o, 54.o, 55.o, 56.o e 57.o do presente Estatuto.</u></p> <p>4 — A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.</p>
Alteração	<p style="text-align: center;">Artigo 133.o Docentes dos ensinos particular e cooperativo</p> <p>1. <u>O ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efectua-se para o escalão da categoria de professor que lhes competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço, avaliação e formação contínua necessários à progressão, nos termos do presente Estatuto com respeito pelas regras gerais constantes do Estatuto, para o escalão que lhes competiria caso tivessem ingressado na rede pública nos níveis de qualificação 1 e 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 100/86 de 17 de Maio.</u></p>
Novo	<p>2. O período probatório realizado no ensino particular e cooperativo é válido para efeitos de provimento definitivo na carreira docente quando realizado mediante acreditação do Ministério da Educação.</p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 134.o</u> <u>Graus académicos superiores</u></p> <p><u>O enquadramento dos docentes com graus académicos superiores será feito no âmbito da revisão da legislação aplicável à carreira dos docentes tutelados pelo presente Estatuto.</u></p>
Revogado	<p style="text-align: center;"><u>Artigo 135.o</u> <u>Regulamentação</u></p> <p><u>O presente Estatuto será regulamentado no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.</u></p>
Novo	<p style="text-align: center;">Artigo 3º Aditamento ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário</p> <p>São aditados ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de</p>

Incluído no
art.º 10º do
presente esta-
tuto

Dezembro, os artigos 10º-A, 10º-B e 10º-C, bem como as tabelas remuneratórias constantes dos Anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 10º – A

Deveres para com os alunos

Artigo 10º – B

Deveres para com a escola e os outros docentes

Artigo 10º – C

Deveres para com os pais e encarregados de educação

Artigo 4º

Alteração ao Regime Jurídico da Formação Contínua

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 27.º, e 33.º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/93, de 20 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 274/94, de 28 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro e ainda pelo Decreto-Lei n.º 155/99, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PROFESSORES

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores e define o respectivo sistema de coordenação, administração e apoio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se:

- a) Aos docentes profissionalizados da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário em exercício efectivo de funções em estabelecimento de educação ou de ensino público;
- b) Aos docentes profissionalizados que exerçam funções nas áreas da educação escolar especial e extra-escolar;
- c) Aos docentes profissionalizados do ensino português no estrangeiro e nas escolas europeias, com as necessárias adaptações;
- d) Aos docentes profissionalizados que exerçam funções em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, com as necessárias adaptações;
- e) Aos docentes não profissionalizados de quaisquer modalidades de educação referidas nas alíneas anteriores, com as necessárias adaptações e em condições a definir por diploma próprio.

2 — O disposto no presente diploma é aplicável às situações legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes.

Artigo 3.º

Objectivos

A formação contínua tem como objectivos fundamentais:

- a) A melhoria da qualidade do ensino e das aprendizagens, através da permanente actualização e aprofundamento de conhecimentos, nas vertentes teórica e prática;
- b) O aperfeiçoamento das competências profissionais dos docentes nos vários domínios da actividade educativa, quer a nível do estabelecimento de educação ou de ensino, quer a nível da sala de aula;

- c) O incentivo à autoformação, à prática da investigação e à inovação educacional;
- d) A aquisição de capacidades, competências e saberes que favoreçam a construção da autonomia das escolas e dos respectivos projectos educativos;
- e) O estímulo aos processos de mudança ao nível das escolas e dos territórios educativos em que estas se integrem susceptíveis de gerar dinâmicas formativas;
- f) O apoio a programas de reconversão profissional, de mobilidade profissional e de complemento de habilitações.

Artigo 4.o

Princípios

A formação contínua assenta nos seguintes princípios:

- a) Liberdade de iniciativa das instituições vocacionadas para a formação;
- b) Autonomia científico-pedagógica na concepção e execução de modelos de formação;
- c) Progressividade das acções de formação;
- d) Adequação às necessidades do sistema educativo, **das escolas e dos docentes**;
- e) Descentralização funcional e territorial do sistema de formação contínua;
- f) Cooperação institucional, nomeadamente entre instituições de ensino público, privado e cooperativo;
- g) Associação entre escolas, desenvolvendo a sua autonomia e favorecendo a sua inserção comunitária;
- h) Valorização da comunidade educativa;
- i) Associativismo docente, nas vertentes pedagógica, científica e profissional.

Artigo 5.o

Efeitos

- 1 — As acções de formação contínua relevam para efeitos de apreciação curricular e para a progressão na carreira docente, **desde que concluídas com aproveitamento**.
- 2 — As acções de formação só relevam para efeitos de progressão na carreira docente quando, à data da sua realização, os formandos se encontrem já inseridos nesta carreira.

CAPÍTULO II

Acções de formação contínua

SECÇÃO I

Áreas e modalidades

Artigo 6.o

Áreas de formação

- Alteração As acções de formação contínua incidem, nomeadamente, sobre:
 - a) Ciências de especialidade que constituam matéria curricular nos vários níveis de educação e ensino a que se reporta o presente diploma;
 - b) Ciências da educação;
 - c) Prática e investigação pedagógica e didáctica nos diferentes domínios da docência;
- Revogado d) Formação pessoal, deontológica e sócio-cultural.

Artigo 7.o

Modalidades de acções de formação contínua

- 1 — As acções de formação contínua revestem as seguintes modalidades:
 - a) Cursos de formação;
 - b) Módulos de formação;
 - c) Frequência, **com aproveitamento**, de disciplinas singulares em instituições de ensino superior;

- d) Seminários;
- e) Oficinas de formação;
- f) Estágios;
- g) Projectos;
- h) Círculos de estudos.

2 — Os projectos de intervenção na escola carecem de prévia aprovação do respectivo órgão de gestão e administração, ouvido o órgão de coordenação pedagógica.

Artigo 8.o

Organização das acções de formação

1 — As acções de formação contínua previstas no presente diploma terão uma duração mínima de quinze horas.

2 — As acções referidas no número anterior podem ser organizadas por qualquer das entidades formadoras acreditadas nos termos do presente diploma.

3 — O regime jurídico da formação especializada de educadores e professores dos ensinos básico e secundário consta de diploma próprio.

Artigo 9.o

Comunicação e divulgação **desenvolvimento**

1 — A realização de acções de formação contínua e a fixação da respectiva data são previamente comunicadas pela entidade formadora à direcção regional de educação.

2 — Na divulgação de acções de formação contínua devem ser referidas as condições de frequência e de avaliação dos formandos, bem como os créditos a atribuir.

3. A formação adquirida é registada no processo individual do docente mediante a entrega nos serviços administrativos da escola do respectivo documento certificativo.

4 — Concluída a acção de formação, a entidade formadora envia à direcção regional de educação todos os elementos necessários ao registo anual das acções de formação.

SECCÃO II

Avaliação e certificação

Artigo 10.o

Avaliação das acções de formação

1 — As acções de formação contínua são avaliadas pelo formando, pelo formador ou entidade formadora de modo a permitir a análise da sua adequação aos objectivos previamente definidos e da sua utilidade na formação contínua do docente.

2 — A entidade formadora deve criar instrumentos de avaliação, proceder ao tratamento dos dados recolhidos e promover a divulgação dos respectivos resultados.

Artigo 11.o

Avaliação dos formandos

1 — As acções de formação contínua devem assegurar a avaliação individual do aproveitamento do formando.

2 — A avaliação é realizada, preferencialmente, sob forma escrita, sem prejuízo de utilização, cumulativa ou em alternativa, de outros instrumentos, designada mente relatórios, trabalhos, provas, comentários e apreciações críticas.

3 — A responsabilidade final da avaliação cabe à entidade formadora.

4 — Do resultado da avaliação realizada nos termos dos números anteriores cabe recurso para o órgão científico-pedagógico da entidade formadora.

Alteração

Novo

Anterior 3

Artigo 12.o
Avaliação nas modalidades de estágio e projecto

1 — Os estágios compreendidos na formação contínua de professores pressupõem o acompanhamento por um formador do estabelecimento ou do centro onde os mesmos se realizam, no qual se registre a avaliação do desempenho do professor durante o estágio, em relatório a elaborar para o efeito.

2 — Os professores que realizam estágios devem elaborar relatório de avaliação dos mesmos.

3 — A entidade formadora deve avaliar a participação dos professores na concepção, desenvolvimento e realização dos projectos.

Artigo 13.o
Certificação das acções de formação

1 — As entidades formadoras devem emitir certificados das acções de formação contínua que ministram, desde que se encontrem satisfeitas as condições de frequência e de aproveitamento previamente definidas e divulgadas.

Alteração 2 — Não podem ser objecto de certificação as acções nas quais a participação do formando não tenha correspondido a **dois terços à totalidade** da respectiva duração.

Alteração 3 — Dos certificados de formação devem constar a data, a designação, a duração e a modalidade da acção de formação realizada, bem como a identificação do formando, do formador e da respectiva entidade formadora os seguintes elementos:

a) Data;

b) Designação;

c) Duração;

d) Modalidade da acção de formação realizada e o resultado obtido;

e) Identificação do formando, do formador e da respectiva entidade formadora.

4 — Sempre que a organização dos cursos de formação seja modular, o certificado do curso deve identificar os módulos que o constituem e as respectivas designações.

Revogado 5 — Quando a acção de formação revista as modalidades de estágio ou de projecto, o certificado deve referir ainda o local onde os mesmos se realizaram.

SECÇÃO III

Regime de creditação

Artigo 14.o

Alteração

Créditos de formação

1 — Às acções de formação contínua são atribuídos créditos para efeitos de progressão na carreira docente, de acordo com o número de horas da acção, dividido pelo coeficiente 25.

Revogado 2 — O quociente resultante da divisão prevista no número anterior é contabilizado até às décimas.

Novo **2. Só podem ser creditadas as acções de formação realizadas com avaliação e que estejam directamente relacionadas com a área científico-didáctica que o docente lecciona, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades.**

Revogado 3 — A contabilização horária das modalidades de estágio, de projecto, de círculo de estudos e de disciplinas singulares do ensino superior é definida por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

Novo **3. Das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes passíveis de ser creditadas, pelo menos dois terços devem sê-lo, obrigatoriamente, na área científico-didáctica que o docente lecciona.**

CAPÍTULO III
Entidades formadoras
SECÇÃO I
Artigo 15.o
Entidades formadoras

1 — São entidades formadoras:

- a) As instituições de ensino superior cujo âmbito de actuação se situe no campo da formação de professores, das ciências de educação e das ciências da especialidade;
- b) Os centros de formação das associações de escolas;
- c) Os centros de formação de associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores.

Revogado

2 — Os serviços da administração central ou regional de educação podem promover acções de formação contínua em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo.

3 — As entidades formadoras podem revestir natureza pública, particular e cooperativa.

4 — Podem ser criados centros de formação de natureza mista envolvendo entidades formadoras públicas e não públicas.

5 — As entidades formadoras podem solicitar a colaboração de outras entidades, em termos a definir pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

6 — Por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, serão definidas as condições em que o estatuto de entidade formadora pode ser atribuído a outras instituições cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores.

SECÇÃO II
Instituições de ensino superior
Artigo 16.o
Instituições de ensino superior

As instituições de ensino superior podem realizar acções de formação contínua, quer por iniciativa própria, quer mediante a celebração de protocolos, contratos-programa e contratos de formação, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 17.o
Participação das instituições de ensino superior

1 — Enquanto entidades de formação inicial de professores, compete às instituições de ensino superior elaborar programas de formação de formadores.

2 — As instituições de ensino superior podem prestar consultadoria científica e metodológica aos centros de formação, nomeadamente na identificação de necessidades, na elaboração de planos e na concepção e desenvolvimento de projectos.

SECÇÃO III
Centros de formação das associações de escolas
Artigo 18.o
Constituição

1 — Os estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário de uma mesma área geográfica podem, mediante decisão dos respectivos órgãos de direcção, associar-se com vista à constituição de centros de formação de associações de escolas.

2 — Os centros de formação podem associar escolas públicas, bem como escolas privadas e

cooperativas, desde que seja previamente definido o contributo destas em recursos humanos e recursos financeiros.

3 — Salvo casos de contiguidade, só podem agrupar-se escolas das mesmas áreas geográficas, sendo estas, para efeito do disposto no presente diploma, delimitadas por despacho do Ministro da Educação.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável à constituição de centros de formação que associem exclusivamente estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

5 — Os centros de formação associam estabelecimentos de diferentes níveis e modalidades de educação e de ensino, podendo constituir bolsas de formadores de cada um dos níveis e modalidades de educação e ensino que os integram.

6 — Por despacho do Ministro da Educação, serão definidas as condições necessárias à constituição de um centro de formação de associação de escolas públicas ou misto.

7 — O processo de associação de escolas deve ser acompanhado, apoiado e homologado pelo respectivo director regional de educação.

Artigo 19.o Objectivos

São objectivos dos centros de formação:

- a) Incentivar a autoformação, a prática de investigação e a inovação educacional;
- b) Promover a identificação das necessidades de formação;
- c) Dar resposta a necessidades de formação identificadas e manifestadas pelos estabelecimentos de educação e ensino associados e pelos respectivos educadores e professores;
- d) Fomentar o intercâmbio e a divulgação de experiências pedagógicas;
- e) Adequar a oferta à procura de formação.

Artigo 20.o Competências

Aos centros de formação compete:

- a) Identificar as necessidades de formação dos docentes das escolas associadas, estabelecendo as respectivas prioridades;
- b) Promover as acções de formação contínua que respondam às prioridades definidas;
- c) Elaborar planos de formação, podendo estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades formadoras;
- d) Coordenar e apoiar projectos de inovação dos estabelecimentos de educação e ensino associados;
- e) Promover a articulação de projectos desenvolvidos pelas escolas como órgãos de poder local;
- f) Criar e gerir centros de recursos.

Artigo 21.o Autonomia

1 — Os centros de formação gozam de autonomia pedagógica para os efeitos previstos neste diploma.

2 — Sem prejuízo da sua autonomia pedagógica, o centro de formação atende às orientações do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

Artigo 22.o Sede e designação

1 — O centro de formação tem sede numa das escolas associadas.

2 — O centro de formação adoptará designação própria, à qual pode acrescer o nome de um patrono.

Artigo 23.o

Verbas e receitas próprias

- 1 — Os centros de formação têm verbas próprias inscritas no orçamento da escola onde funcione a sua sede e têm receitas próprias provenientes da aceitação de liberalidades ou de serviços prestados.
- 2 — A movimentação das verbas referidas no n.º 1 compete ao órgão de gestão da escola onde funcione a sede do centro de formação, sob proposta do respectivo director.

Artigo 24.o

Estrutura da direcção e gestão

- 1 — São órgãos de direcção e gestão dos centros de formação das associações de escolas públicas e mistas a comissão pedagógica, o director e o Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira.
- 2 — A comissão pedagógica é composta pelo director do centro de formação, pelos presidentes dos conselhos pedagógicos das escolas associadas, por representantes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.o ciclo do ensino básico e pelo presidente do conselho directivo ou director executivo da escola que funcione como sede.
- 3 — O director é seleccionado por concurso de entre os docentes das escolas associadas.
- 4 — O Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira é composto por um membro eleito pela comissão pedagógica e pelo presidente do conselho administrativo e chefe dos serviços administrativos da escola sede.

Artigo 25.o

Competências da comissão pedagógica

- 1 — À comissão pedagógica compete:
 - a) Seleccionar o director do centro de entre as candidaturas apresentadas;
 - b) Eleger o seu representante no Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira;
 - c) Emitir recomendações sobre aspectos pedagógicos;
 - d) Estabelecer a articulação entre os projectos de formação das escolas e o centro;
 - e) Aprovar o plano de acção, proposto pelo director do centro;
 - f) Escolher os formadores do respectivo centro;
 - g) Aprovar os protocolos de colaboração entre o centro e outras entidades formadoras;
 - h) Propor o recurso a serviços de consultadoria para apoio ao desenvolvimento das actividades do centro;
 - i) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento, do qual conste, designadamente, o regime de selecção do director do centro;
 - j) Acompanhar a execução do plano de acção do centro, bem como do respectivo orçamento.
- 2 — A comissão pedagógica pode nomear um consultor de formação.

Artigo 25.o-A

Consultor de formação

- 1 — O cargo de consultor de formação deve ser desempenhado por indivíduos possuidores de currículo relevante, como tal reconhecido mediante deliberação fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.
- 2 — Ao consultor de formação compete:
 - a) Colaborar na elaboração do plano de formação do centro;
 - b) Dar parecer sobre aspectos relacionados com o funcionamento científico-pedagógico do centro;
 - c) Acompanhar o desenvolvimento das acções de formação realizadas nas modalidades de projecto e círculo de estudos;

d) Exercer as demais funções de âmbito científico-pedagógico que lhe forem cometidas pelos órgãos de direcção e gestão do centro.

Artigo 26.o
Competências do director

Ao director do centro compete:

- a) Representar o centro de formação;
- b) Presidir à comissão pedagógica;
- c) Coordenar e gerir o processo de formação contínua dos professores das diversas escolas associadas;
- d) Promover a identificação das necessidades de formação dos docentes e a elaboração do plano de formação do centro;
- e) Assegurar a articulação com outros estabelecimentos, designadamente os de ensino superior, tendo em vista a preparação, orientação e gestão de acções de formação contínua;
- f) Promover a organização das acções previstas no plano de formação do centro;
- g) Analisar e sistematizar a informação constante das fichas de avaliação das acções de formação contínua realizadas e apresentá-las à comissão pedagógica;
- h) Propor a movimentação das verbas inscritas para o funcionamento do centro.

Artigo 27.o
Estatuto do director

Alteração

1 — O director do centro é, obrigatoriamente, um docente profissionalizado, com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço professor titular.

2 — O director do centro poderá beneficiar de dispensa total de serviço docente.

3 — O director, se colocado como docente num estabelecimento de educação ou de ensino não pertencente à associação de escolas, pode concluir o seu mandato em regime de destacamento.

Revogado

4 — Pelo exercício do cargo de director do centro é atribuído um suplemento remuneratório, de montante a fixar por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação, o qual acresce à remuneração base do respectivo titular.

5 — O director exerce as suas funções por um período de três anos, renovável.

Artigo 27.o-A
Apoio técnico

Revogado

O apoio técnico ao director do centro de formação será assegurado por docentes, até ao máximo de dois, em regime de acumulação, dando direito a remuneração.

1 — O apoio técnico ao director do centro é assegurado por um máximo de dois docentes, os quais exercerão tais funções em regime de acumulação, sendo-lhes devida uma remuneração, cujo valor hora é fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

2 — O número efectivo de docentes para as funções previstas no número anterior, bem como de horas que a cada um é permitido acumular, é fixado pelo respectivo director regional de educação, tendo em conta o número de horas de formação ministrada pelo centro e ainda o disposto legalmente em matéria de acumulação de funções do pessoal docente.

Artigo 27.o-B
Competências do Conselho de Acompanhamento
da Gestão Administrativo-Financeira

Ao Conselho de Acompanhamento da Gestão Administrativo-Financeira compete:

- a) Elaborar e aprovar o projecto de orçamento do centro;
- b) Exercer o controlo orçamental sobre a actividade do centro.

SECÇÃO IV

Centros de formação das associações profissionais ou científicas

Artigo 28.o

Centros de formação das associações profissionais ou científicas

1 — As associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos, constituídas nos termos da lei, cuja intervenção seja considerada relevante para o processo de formação contínua de professores podem criar centros de formação.

2 — Os centros a que se refere o número anterior têm como órgãos de direcção e gestão a comissão pedagógica e o director, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 25.o e 27.o do presente diploma.

3 — Aos centros de formação das associações profissionais ou científicas é aplicável o disposto no artigo 21.o do presente diploma.

SECÇÃO V

Processos de acreditação

Artigo 29.o

Acreditação das entidades formadoras

1 — As entidades que, nos termos e para os efeitos do presente diploma, pretendam realizar acções de formação contínua devem sujeitar-se a um processo de acreditação.

2 — A acreditação é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, devendo a entidade formadora fazer a indicação dos seguintes elementos:

- a) Plano de actividades e projectos de formação para o período de validade da acreditação;
- b) Identificação e habilitações dos formadores e respectivas áreas de formação;
- c) Destinatários das acções de formação a realizar.

3 — No caso de instituições do ensino superior, a acreditação é concedida às unidades orgânicas das instituições requerentes.

4 — A acreditação é válida por três anos, a partir da data da concessão e registo, implicando a sua renovação um novo processo de acreditação.

5 — Sem prejuízo da indicação dos elementos referidos no n.º 2, as instituições de ensino superior e os serviços de educação da administração central ou regional consideram-se dispensados do processo de acreditação.

6 — Para além dos elementos referidos no n.º 2, devem as instituições de ensino superior particular e cooperativo e os centros de formação apresentar documento comprovativo da autorização ou homologação superior de funcionamento da instituição, bem como dos cursos que ministram, no caso das instituições de ensino superior.

7 — O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das entidades formadoras é de 60 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

Artigo 30.o

Acreditação de acções de formação

1 — A acreditação de acções de formação é requerida ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, devendo a entidade requerente indicar os seguintes elementos, referentes às acções a acreditar:

- a) Designação e programa;
- b) Duração;
- c) Destinatários;
- d) Condições de frequência;
- e) Identificação e habilitações dos formadores;
- f) Local de realização;
- g) Forma de avaliação da acção e dos formandos.

2 — A acreditação da acção fixa o número de créditos a atribuir, a área do conhecimento para a qual é conferida, bem como os perfis dos respectivos destinatários.

3 — O prazo para decisão sobre o pedido de acreditação das acções de formação é de 90 dias, findo o qual se presume o deferimento tácito.

CAPÍTULO IV

Formadores

Artigo 31.o

Requisitos

1 — Podem ser formadores, no âmbito das áreas de formação previstas no artigo 6.o, os indivíduos que possuam uma das seguintes habilitações:

a) Doutoramento;

b) Mestrado;

c) Aprovação em provas de aptidão pedagógicas e capacidade científica, realizadas no âmbito da docência do ensino superior;

d) Curso de pós-graduação ou parte curricular do mestrado;

e) Curso de formação especializada em Educação/Ciências de Educação, nos termos do disposto no regime jurídico da formação especializada de educadores e professores;

f) Licenciatura em Educação/Ciências de Educação.

2 — Podem também ser formadores os docentes profissionalizados dos ensinos básico e secundário e os educadores de infância habilitados com uma das seguintes qualificações em Educação/Ciências de Educação:

a) Diploma de estudos superiores especializados;

b) Curso de formação de formadores com duração superior a cento e vinte horas.

3 — Podem ainda ser formadores, mediante deliberação fundamentada do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, os indivíduos, docentes ou não docentes, possuidores de currículo relevante nas matérias sobre que incide a formação.

4 — O estatuto de formador a que se referem os números anteriores é concedido para uma determinada área de formação.

Artigo 32.o

Estatuto do formador de centro de formação

1 — Aos formadores dos centros de formação das associações de escolas é atribuída a remuneração devida pelas acções de formação que orientem.

2 — Os formadores dos centros de formação podem ser autorizados pela comissão pedagógica a orientar acções de formação para outras entidades, desde que não haja prejuízo para o exercício das suas funções no centro.

3 — Para a realização das acções de formação, os formadores devem solicitar a autorização prévia da instituição a que se encontram vinculados.

4 — No caso de os formadores exercerem as suas funções no centro em regime de acumulação com funções docentes em estabelecimentos de educação ou ensino público, não pode o horário daí resultante ultrapassar o limite legalmente fixado.

CAPÍTULO V

Formandos

Artigo 33.o

Direitos dos formandos

O docente, enquanto formando, tem o direito de:

Alteração

a) Escolher as acções de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional e pessoal, Sem prejuízo do cumprimento de programas ou prioridades definidos pela

Alteração
Alteração

- escola a que pertence ou pelo Ministério da Educação **pelos serviços centrais ou regionais do Ministério da Educação ou pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, escolher as acções de formação que mais se adequem ao seu plano de desenvolvimento profissional;**
- b) Participar na elaboração do plano de formação do centro a que se encontra associada a escola a que pertence;
 - c) Cooperar com os outros formandos na constituição de equipas que desenvolvam projectos ou promovam círculos de estudos;
 - d) Contabilizar créditos das acções de formação em que participe, **nos termos legais;**
 - e) Beneficiar, nos termos da legislação em vigor, de dispensas da actividade lectiva de serviço não lectivo para efeitos da frequência de acções de formação contínua;
 - f) Frequentar, gratuitamente, as acções de formação obrigatória.

Artigo 34.o Deveres dos formandos

O docente, enquanto formando, tem o dever de:

- a) Participar nas acções de formação contínua que se integrem em programas considerados prioritários para o desenvolvimento do sistema educativo e das escolas;
- b) Custear as acções de formação contínua de carácter não obrigatório.

CAPÍTULO VI Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua Artigo 35.o Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua

- 1 — Ao Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, adiante designado por Conselho, compete proceder à acreditação das entidades formadoras e das acções de formação contínua de professores e acompanhar o processo de avaliação do sistema de formação contínua.
- 2 — Ao Conselho compete, ainda, a acreditação dos cursos de formação especializada.
- 3 — Ao Conselho podem ser solicitados pareceres sobre matérias da sua competência.

Artigo 36.o Composição

- 1 — O Conselho é constituído por 1 presidente e 12 vogais, nomeados por despacho do Ministro da Educação de entre personalidades de reconhecido mérito na área da educação.
- 2 — No âmbito do Conselho serão constituídas duas secções:
 - a) Secção Coordenadora de Formação Contínua;
 - b) Secção Coordenadora de Formação Especializada.

Artigo 37.o Secção Coordenadora de Formação Contínua

À Secção Coordenadora de Formação Contínua compete:

- a) Acreditar e registar as entidades formadoras e as acções de formação contínua de acordo com o disposto no presente diploma;
- b) Acreditar os candidatos a formadores previstos no n.º 3 do artigo 34.o;
- c) Reconhecer como válidas, para efeitos do disposto no presente diploma, qualificações obtidas no estrangeiro;
- d) Organizar o registo dos formadores;
- e) Esclarecer dúvidas relacionadas com a relevância, a avaliação e a certificação das acções;
- f) Delegar competências em consultores científico-pedagógicos das entidades formadoras para o desenvolvimento de acções de formação nas modalidades de círculo de estudos e projecto.

Artigo 38.o
Secção Coordenadora de Formação Especializada

À Secção Coordenadora da Formação Especializada compete:

- a) Acreditar os cursos de formação especializada, no respeito pelos princípios definidos no respectivo regime jurídico;
- b) Estabelecer o regime de creditação da formação especializada, com base nos princípios definidos no presente diploma;
- c) Emitir recomendações e pareceres, designadamente quanto à adequação dos cursos e programas de formação especializada aos perfis de formação para o exercício dos cargos, actividades e funções no âmbito do sistema educativo e das escolas.

Artigo 39.o
Funcionamento

- 1 — O Conselho rege-se por um regulamento interno por si elaborado e aprovado, a submeter a homologação do Ministro da Educação.
- 2 — Ao presidente do Conselho cabe presidir às reuniões do plenário e das secções, dirigir e coordenar as actividades do conselho e executar as suas deliberações.
- 3 — De todas as reuniões do plenário e das secções do Conselho deve ser lavrada acta, da qual constem as deliberações tomadas e as declarações de voto dos membros presentes que o requeiram.
- 4 — O presidente e os vogais do Conselho auferem, nos termos da alínea f) do n.o 1 do artigo 19.o do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, um suplemento remuneratório de montante correspondente, respectivamente, a 45% e a 15% do valor fixado para o índice 100 da escala indicária do pessoal dirigente da função pública.
- 5 — O Conselho tem um secretário permanente, nomeado por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do respectivo presidente, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.
- 6 — O Conselho dispõe de um secretariado próprio para apoio logístico e administrativo, competindo ao Instituto de Inovação Educacional garantir o respectivo suporte financeiro, bem como o relativo aos cargos referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO VII
Administração da formação contínua

Artigo 40.o
Orientação da formação contínua de professores

O Ministério da Educação intervém na formação contínua de professores através:

- a) Do estabelecimento de prioridades de formação;
- b) Da criação de programas nacionais;
- c) Da coordenação, administração e avaliação do sistema de formação contínua.

Artigo 41.o
Intervenção das direcções regionais de educação

- 1 — No âmbito da gestão administrativa do processo de formação contínua, compete às direcções regionais de educação:
 - a) Registrar anualmente todas as acções de formação contínua oferecidas na região, indicando as suas características identificativas, nomeadamente entidade formadora, formandos, destinatários, data e local da realização, modalidade e duração da acção, tema e programa, créditos a atribuir e formas de avaliação;
 - b) Registrar anualmente as acções de formação oferecidas por cada entidade formadora;

- c) Autorizar a dispensa de serviço docente, no âmbito da legislação em vigor.
- 2 — As direcções regionais de educação comunicarão ao Conselho os registos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.
- 3 — No âmbito da administração do sistema de formação contínua, compete às direcções regionais de educação:
- a) Promover e acompanhar o processo de criação dos centros de formação de associações de escolas;
- b) Promover a cooperação interinstitucional de modo a adequar a oferta à procura de formação.
- 4 — As direcções regionais de educação podem solicitar intervenções prioritárias, no âmbito da formação contínua, e aplicar medidas de apoio especial.
- 5 — As direcções regionais de educação podem ainda celebrar contratos de prestação de serviços com formadores, destinados aos centros de formação das associações de escolas das áreas de intervenção prioritária.

CAPÍTULO VIII

Inspecção da formação contínua

Artigo 42.o

Inspecção do sistema de formação contínua

Cabe à Inspecção-Geral da Educação o controlo e a inspecção das actividades de formação contínua previstas no presente diploma.

Artigo 43.o

Irregularidades

- 1 — Detectada a ocorrência de irregularidades nos processos de formação em curso, a Inspecção-Geral da Educação comunicá-las-á ao Conselho.
- 2 — Na situação a que se refere o número anterior, o Conselho promoverá a audição do centro responsável pela acção de formação.
- 3 — Em caso de fundada suspeita de irregularidades graves no funcionamento dos centros e na realização de acções de formação, o Conselho determinará a suspensão preventiva da acreditação e proporá a instauração de processo administrativo de averiguações.
- 4 — O não cumprimento pelos centros ou pelos formadores neles integrados dos deveres a que estão sujeitos dará lugar, conforme a sua gravidade, à suspensão temporária da acreditação ou ao seu cancelamento definitivo, sem prejuízo da efectivação da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

CAPÍTULO IX

Apoio à formação contínua

Artigo 44.o

Encargos com as acções de formação contínua

- 1 — Os encargos com as acções de formação contínua promovidas integralmente pelos centros de formação de associações de escolas podem ser suportados por estes ou compartilhados pelos professores, de acordo com a natureza obrigatória ou facultativa das acções e por decisão dos órgãos de administração das escolas associadas.
- 2 — Os encargos com as acções de formação promovidas por outras entidades formadoras são assegurados pelos professores, pela entidade formadora, ou por ambos, de acordo com a decisão da entidade formadora ou em resultado do previamente acordado entre as entidades envolvidas.

Artigo 45.o

Apoio às acções de formação

- 1 — A fim de viabilizar a execução de acções de formação contínua, serão celebrados contratos-programa com os centros de formação de associações de escolas para apoio das referidas acções.

- 2 — O apoio previsto no número anterior é concedido mediante a apresentação de candidatura de que constem o plano de actividades e o projecto do centro de formação.
- 3 — Pode ainda ser concedido apoio, mediante concurso, a outras entidades formadoras.
- 4 — Com vista à promoção de acções de formação que considere necessárias, o Ministério da Educação pode celebrar contratos-programa ou contratos de formação com as instituições de ensino superior.
- 5 — Mediante a apresentação de candidatura, o Ministério da Educação pode ainda apoiar directamente programas de formação de qualquer entidade formadora que envolvam experiências pedagógicas que contribuam, de modo determinante, para a inovação educacional.
- 6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, devem ser apoiadas, de modo especial, as acções inseridas em programas nacionais de formação que se considerem prioritários.

Artigo 46.o Apoio indirecto do Estado

- 1 — O Ministério da Educação pode apoiar com recursos humanos as instituições públicas de ensino superior que procedam a formação de professores.
- 2 — O apoio referido no número anterior é estabelecido por protocolo, onde se fixam as condições da oferta de formação.
- 3 — O apoio referido nos números anteriores pode ainda abranger os centros de formação das associações profissionais e científicas, bem como os estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo.
- 4 — Por portaria do Ministro da Educação, ouvido o Conselho de Formação Contínua, serão definidos os critérios para atribuição dos apoios previstos nos números anteriores.
- 5 — Os apoios concedidos no âmbito deste artigo serão quantificados e o seu montante será objecto de divulgação, nos termos da legislação aplicável.
- 6 — As instituições apoiadas devem divulgar os apoios recebidos, bem como fixar preços de formação que tenham em conta o apoio que lhes foi concedido.

Artigo 47.o Outros apoios

- 1 — O Instituto de Inovação Educacional pode apoiar projectos e programas experimentais de formação contínua a desenvolver pelas entidades formadoras.
- 2 — Os centros de recursos criados no âmbito de programas ministeriais e comunitários devem articular a sua acção com os centros de formação das associações de escolas, disponibilizando os seus recursos para a concretização dos planos de actividades.

CAPÍTULO X Conselho de Formação Contínua Artigo 48.o Conselho de Formação Contínua

O Conselho de Formação Contínua é um órgão de consulta sobre as opções de política de formação contínua de professores.

Artigo 49.o Composição

- 1 — O Conselho de Formação Contínua tem a seguinte composição:
 - a) Ministro da Educação, que preside;
 - b) Presidente do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua;
 - c) Dois representantes das instituições de formação de professores do ensino superior universitário, a designar por estas;

- d) Dois representantes das instituições de formação de professores do ensino superior politécnico, a designar por estas;
 - e) Cinco representantes dos centros de formação de professores de associações de escolas, um por cada direcção regional de educação, a designar pelos centros, em reunião convocada para o efeito pelo director regional;
 - f) Dois representantes dos centros de formação das associações profissionais e científicas, a designar por estas;
 - g) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, a designar pelos respectivos órgãos de governo próprio;
 - h) Dois representantes das associações sindicais de professores, a designar por estas;
 - i) Dois representantes do ensino particular e cooperativo, a designar pelas respectivas associações;
 - j) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação, a designar por estas;
 - l) Um representante do Departamento da Educação Básica, do Departamento do Ensino Secundário, do Instituto de Inovação Educacional, do Departamento de Programação e Gestão Financeira e do Departamento de Gestão dos Recursos Educativos, do Ministério da Educação;
 - m) Quatro personalidades de reconhecido mérito no âmbito da formação de professores.
- 2— Os representantes referidos nas alíneas l) e m) do número anterior são designados por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 50.o Competências

Ao Conselho de Formação Contínua compete:

- a) Acompanhar o funcionamento do sistema de formação contínua;
- b) Emitir pareceres e recomendações;
- c) Participar na definição da política de formação de professores;
- d) Propor medidas visando a articulação da formação contínua com a formação inicial e especializada de professores;
- e) Acompanhar a definição dos critérios de financiamento das acções de formação;
- f) Apresentar propostas para a melhoria do sistema de formação.

Artigo 51.o Organização e funcionamento

- 1 — O Conselho de Formação Contínua rege-se por um regulamento interno por si elaborado e aprovado.
- 2 — O Conselho pode reunir em plenário ou por secções, permanentes ou eventuais, consoante a matéria em apreciação, em termos a definir no seu regulamento.
- 3 — De todas as reuniões do Conselho deve ser lavrada acta, de que constem as deliberações tomadas e as declarações de voto dos membros presentes que o requirem.

Artigo 52.o Apoio logístico, administrativo e financeiro do Conselho

O apoio logístico, administrativo e financeiro ao funcionamento do Conselho é prestado pelo **Instituto de Inovação Educacional**.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
Artigo 5º
Cargos de coordenação científico-pedagógica

1. Sem prejuízo de outras funções próprias nas estruturas de orientação educativa previstas no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, e ainda das actividades de coordenação estabelecidas no regulamento interno da escola, são assegurados por professor titular pertencente à escola, preferencialmente com formação especializada nos domínios da organização e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica e formação de formadores e orientação educativa, os cargos de:

a) Coordenação do departamento curricular ou do conselho de docentes, consoante se trate, respectivamente, de escolas com 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário, de estabelecimentos com educação pré-escolar ou com 1º ciclo do ensino básico;

b) Coordenação pedagógica do ciclo, ano ou curso.

2. Sem prejuízo das competências estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 10/99, de 21 de Julho, incumbe ao coordenador do departamento curricular ou do conselho de docentes, as tarefas de:

a) Coordenação da prática científico-pedagógica dos docentes das disciplinas, áreas disciplinares ou nível de ensino, consoante os casos;

b) Acompanhamento e orientação da actividade profissional dos professores da disciplina ou área disciplinar, especialmente no período probatório;

c) Intervenção no processo de avaliação do desempenho dos docentes das disciplinas, área disciplinares ou nível de ensino;

d) Participação nos júris dos concursos de acesso na carreira.

3. Os docentes que se encontrem a exercer os cargos ou funções de coordenação a que se refere o presente artigo mantêm-se em funções enquanto não for provido pelo menos um lugar da categoria de professor titular do respectivo quadro e grupo de recrutamento.

Artigo 6º
Transição de quadro de escola para quadro de agrupamento

1. Até à definição dos quadros de agrupamento previstos no artigo 26º do Estatuto da Carreira Docente, mantêm-se os quadros actualmente existentes nos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2. Até ao preenchimento dos lugares dos quadros de agrupamento referidos no número anterior mantêm-se a situação jurídico-funcional dos docentes providos em lugar dos quadros.

3. A definição dos quadros de agrupamento e a regulamentação do processo de preenchimento dos correspondentes lugares constam de portaria a aprovar pelo Ministro da Educação.

Artigo 7º
Profissionalização em serviço

1. A profissionalização em serviço dos docentes abrangidos pelo artigo 63º do Decreto-lei nº 20/2006, de 31 de Janeiro, e dos que se encontrem a realizar a profissionalização à data da entrada em vigor deste diploma decorre nos termos previstos no Decreto-Lei nº 287/88, de 19 de Agosto.

2. A profissionalização em exercício prevista no número anterior deve estar concluída no prazo máximo de um ano de serviço.

3. A nomeação provisória dos docentes em situação de pré-carreira, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, converte-se em nomeação definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão da profissionalização.

4. Os docentes que se encontrem em situação de suspensão prevista no artigo 15º do Decreto-

Lei nº 287/88, de 19 de Agosto, ou os que não a puderem iniciar ou realizar nos termos do nº2 do artigo 63º do Decreto-Lei nº 20/2006 são integrados no modelo de qualificação pedagógica previsto.

5. Para efeito do número anterior considera-se que os docentes referidos no número anterior terminaram a sua profissionalização na data em que a teriam concluído se não se tivessem verificado as referidas situações e se tivessem demorado exactamente o mesmo tempo em profissionalização.

Artigo 8º

Transição da carreira docente

1. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 8º, 9º e 10º escalão da carreira docente prevista no Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, transitam para a nova estrutura da carreira na situação de equiparado a professor titular e no escalão desta categoria a que corresponda índice remuneratório igual ao actualmente auferido.

2. A equiparação a professor titular é válida exclusivamente para integração nos escalões remuneratórios da categoria de professor titular, não sendo aplicáveis as correspondentes regras de progressão enquanto se mantiver tal equiparação.

3. Os docentes abrangidos pelo nº1 que pretendam candidatar-se à categoria de professor titular da nova carreira docente devem preencher os requisitos de acesso à mesma categoria previstos no Estatuto da Carreira Docente, sem prejuízo do disposto no artigo 9º do presente diploma.

4. Os docentes actualmente posicionados nos 1º e 2º escalões mantêm-se na estrutura e escala indicária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, até perfazerem, no seu cômputo global, cinco anos de permanência na carreira, após o que transitam para o escalão 1 da nova categoria de professor.

5. Os docentes posicionados no 3.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indicária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, até perfazerem o módulo de tempo de serviço necessário para a progressão ao 4.º escalão, após o que transitam para o escalão 1 da nova categoria de professor.

6. Os docentes actualmente posicionados no 1.º e 2.º níveis remuneratórios do 7.º escalão mantêm-se na estrutura e escala indicária aprovada pelo Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se-lhes as regras previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º até se integrarem na estrutura da nova carreira no escalão 4 da categoria de professor.

7. Os docentes do nível de qualificação 2 a que se refere o artigo 16º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os índices e a progressão previstos no mesmo diploma.

8. Os docentes que se encontram a realizar a profissionalização em exercício à data da publicação do presente diploma passam a estar abrangidos pelos índices constantes do Anexo II ao presente diploma.

9. Os docentes profissionalizados a que se refere o artigo 14º do Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, mantêm os respectivos índices enquanto se mantiverem em situação de nomeação provisória.

10. Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma não sejam abrangidos pelos números anteriores transitam para a nova estrutura da carreira na categoria de professor e para o escalão a que corresponda índice igual ou imediatamente superior àquele em que se encontrem posicionados.

11. Da transição a que se referem os números anteriores não pode decorrer, em caso algum, diminuição do valor da remuneração base que o docente auferia à data da entrada em vigor do presente diploma.

12. A transição para a nova categoria e escalão efectua-se sem quaisquer formalidades, para além da elaboração, pelo estabelecimento escolar, de uma lista nominativa de transição para as novas categorias a afixar em local apropriado que possibilite a sua consulta pelos interessados.

13. A primeira progressão dos docentes abrangidos pelo nº1, nos escalões da categoria de pro-

fessor titular, fica condicionada ao seu provimento, precedendo concurso de acesso, nesta categoria.

14. O tempo de serviço prestado como equiparado a professor titular conta como tempo de serviço efectivo no escalão em que forem providos, precedendo concurso, na categoria de professor titular.

Artigo 9º

Regime transitório de acesso

1. Ao primeiro concurso de acesso aberto após a entrada em vigor do presente decreto-lei, para a categoria de professor titular, apenas podem ser opositores os docentes integrados na carreira que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Pertencam ao quadro da escola ou de agrupamento ou estejam afectos à mesma;
- b) Estejam colocados na situação de equiparado a professor titular;
- c) Sejam titulares do grau académico de licenciatura;
- d) Tenham desempenhado actividade lectiva efectiva em pelo menos quatro dos últimos seis anos escolares, excepto quando tenham exercido o cargo de presidente da direcção executiva da escola
- e) Não estejam ou não tenham estado nos últimos seis anos escolares na situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva nos termos do artigo 81º do Estatuto da Carreira Docente.
- f) Não estejam ou não tenham estado na situação de ausência de componente lectiva atribuída.
- g) Não tenham dado mais de 7 % de dias de falta ao serviço em média nos últimos seis escolares;
- h) Não tenham sido punidos disciplinarmente nos últimos seis anos escolares.

2. No concurso a que se refere o número anterior, é utilizado como método de selecção a análise curricular, nos termos a fixar em diploma próprio, ponderados os seguintes factores:

- a) Assiduidade;
- b) Formação especializada;
- c) Desempenho de cargos de coordenação e supervisão pedagógica;
- d) Exercício de funções nos órgãos de gestão e administração da escola.

Artigo 10º

Regime transitório de avaliação do desempenho

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente que venha a completar, até 31 de Agosto de 2007, os módulos de tempo de serviço para progressão nos termos do Estatuto da Carreira Docente, na redacção introduzida pelo presente diploma, efectua-se, no que se refere ao ano escolar de 2006/2007, nos termos do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, com as seguintes adaptações:

- a) A apresentação ao órgão de direcção executiva da escola, do documento de reflexão crítica sobre a actividade desenvolvida é substituída pela entrega, ao mesmo órgão, da ficha de auto-avaliação a que se refere o nº3 do artigo 45º do Estatuto da Carreira Docente;
- b) Apreciada a ficha de auto-avaliação, o órgão de direcção executiva da escola, ouvido o conselho pedagógico, procede à avaliação do desempenho do docente, através do preenchimento da ficha de avaliação a que se refere o nº4 do artigo 45º do Estatuto da Carreira Docente;

2. A avaliação do desempenho realizada nos termos do número anterior abrange ainda todo o serviço prestado e não avaliado no ano escolar de 2005/2006.

3. Para os docentes que não estejam nas condições previstas no n.º 1, a primeira progressão na estrutura da carreira fica condicionada à aplicação do novo regime de avaliação do desempenho constante do Estatuto da Carreira Docente, sem prejuízo de serem consideradas as classificações atribuídas nos anos anteriores desde que necessárias para completar os módulos de tempo de serviço respectivos.

4. Para os efeitos do número anterior, a avaliação de desempenho pode incidir sobre um módulo de tempo de serviço inferior a dois anos.

5. Na situação em que seja necessário ter em conta a avaliação do desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 11/98, de 15 de Maio, devem ser consideradas as menções qualitativas de acordo com a seguinte tabela de equivalência:

- a) À menção de Não Satisfaz ou equivalente corresponde a menção qualitativa de Insuficiente;
- b) Às menções de Satisfaz e de Bom corresponde a menção qualitativa de Bom.

Artigo 11º

Aquisição de outras habilitações e capacitações

Os docentes profissionalizados integrados na carreira que até 31 de Julho de 2007 concluírem com aproveitamento o ciclo de estudos conducente ao grau de mestre a que se refere o artigo 54º, do Estatuto da Carreira Docente, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 1/98, de 2 de Janeiro, beneficiam de dois anos de redução do tempo de serviço para efeitos de acesso na estrutura da nova carreira.

Artigo 12º

Prémio de desempenho

A contagem do tempo de serviço docente para efeito de atribuição do primeiro prémio de desempenho inicia-se a partir do ano escolar de 2007/2008, inclusive.

Artigo 13º

Docentes profissionalizados com bacharelato

As disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos delas decorrentes, previstas para os docentes portadores de habilitação profissional, são igualmente aplicáveis a todos os docentes profissionalizados integrados na carreira com o grau de bacharel ou equivalente, bem como os docentes dispensados da profissionalização, com excepção do regime de acesso à categoria de professor titular previsto no presente Decreto-Lei.

Artigo 14º

Regulamentação

Os diplomas regulamentares necessários à execução do presente diploma são aprovados e publicados em Diário da República no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação deste último.

Artigo 15º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Mapa II anexo ao Decreto-Lei nº 57/2004, de 19 de Março, na parte que respeita aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- b) O Decreto-Lei nº 312/99, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei nº 54/2003, de 28 de Abril, sem prejuízo do disposto no artigo 8º;
- c) O artigo 14º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 16/96, de 8 de Março e 15-A/99, de 19 de Janeiro;
- d) Os artigos 30º, 32º, 55º, 58º, 63º, 73º, 81º, 103º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 128º, 130º, 131º e 134º, todos do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, sem prejuízo do disposto nos artigos 10º e 11º;
- e) O Decreto-Lei nº 232/87, de 11 de Junho;

f) Os nºs 2 e 3 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 29/92, de 9 de Novembro.

Artigo 16º
Entrada em vigor

1. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As alterações aos artigos 22º, 39º e 41º, todos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, entram em vigor com a publicação dos diplomas regulamentares que se encontram previstos na nova redacção do nº 8 do artigo 22º, do nº 6 do artigo 38º e do nº 4 do artigo 40º daquele diploma.

Artigo 17º
Revisão

O presente decreto-lei é objecto de revisão na sequência da nova legislação sobre sistemas de vínculos, carreiras e remunerações da função pública.

Artigo 18º
Republicação

O Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei nºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro e 121/2005, de 26 de Julho, com as alterações e aditamentos introduzidos pelo presente decreto-lei, é republicado na sua totalidade no Anexo III.

ANEXO I
TABELA A QUE SE REFERE O N.º 1 DO ARTIGO 59º DO ECD

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	1º	2º	3º	4º
PROFESSOR TITULAR	245	299	340	
PROFESSOR	167	188	205	235

ANEXO II
ÍNDICES DOS PROFESSORES EM PROFISSONALIZAÇÃO
A QUE SE REFERE O N.º 5 DO ARTIGO 8º (DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA)

Com habilitação própria que confere a licenciatura, com mais de seis anos de tempo de serviço ou de grupos carenciados ou para os quais não exista formação inicial qualificante	136
Com habilitação própria que confere bacharelato, com mais de seis anos de tempo de serviço ou de grupos carenciados ou para os quais não exista formação inicial qualificante	97